Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2924
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0103896-03.2013.8.19.0001

Apelante	:	PEDRO LUIZ DE FRANÇA NETTO.
Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo	:	4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.
Corréu	:	CAIO LUIZ BARROS DE LIMA.
Corréu	:	HENRIQUE DE BRITO VIEIRA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta pela defesa técnica do acusado contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, nos termos do artigo 121, §2º, incs. I e IV, n/f do artigo 29, ambos do Código Penal, fixando pena final de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se em saber: (i) se há nulidade por ausência de citação válida; (ii) se há nulidade pela ausência de intimação regular da sentença de pronúncia; (iii) se há nulidade pelo uso indevido da sentença de pronúncia como argumento de autoridade; (iv) se há nulidade pela utilização de provas estranhas aos autos pelo Ministério Público; (v) se há nulidade por desrespeito à decisão judicial que indeferiu a oitiva da testemunha; (vi) se o Juízo do IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital é competente ou não para determinar a execução provisória da pena; (vii) se há cerceamento de defesa pela decretação da condição de foragido do acusado; (viii) se a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos e apta a anular o julgamento, para que um novo Júri seja determinado; (ix) se o apelante tem direito a recorrer em liberdade; (x) se a decisão que decreta a prisão foi suficientemente fundamentada; e, (xi) se há excesso de pena na dosimetria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 22/10/2025 14:13:48
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2925
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de nulidade por ausência de citação válida da denúncia e do aditamento que se rejeita. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado nos autos, conforme dispõe o art. 570 do CPP. Precedente.

4. Prejuízo à defesa pela suposta ausência de pleno conhecimento da acusação que não se sustenta. Réu devidamente assistido por defesa técnica ao longo da tramitação processual, assegurando-se a observância do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência de cerceamento de defesa ou nulidade processual. Precedentes.

5. Jurisprudência do E. STJ que se orienta pela impossibilidade de decretação de nulidade, ainda que absoluta, sem a demonstração de um efetivo prejuízo experimentado, tal como determina a expressão francesa *pas de nullité sans grief*, que vem capitaneada pela regra nominada no artigo 563 do Código de Processo Penal.

6. Rejeição da preliminar de nulidade fundada na ausência de intimação regular da decisão de pronúncia. Ausência de demonstração do alegado prejuízo concreto à parte. Não se verifica qualquer comprometimento à plenitude da defesa técnica, tampouco à regularidade do processo. Réu que se encontrava foragido à época da publicação da decisão de pronúncia.

7. Entendimento pacífico nas Cortes Superiores pela vedação à chamada nulidade de algibeira, arguida tardiamente e de forma estratégica, o que não se admite no processo penal. Réu que ao se manter foragido e ausente dos atos processuais, não pode se beneficiar da própria conduta para posteriormente alegar nulidade que ele mesmo contribuiu para causar. Tal postura contraria os deveres de lealdade e boa-fé processual, incorrendo na vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Precedentes.

8. Preliminar de nulidade absoluta do julgamento sob o fundamento de que a acusação teria feito uso indevido da sentença de pronúncia como argumento de autoridade, que ora se afasta. A referência motivada pelo órgão de acusação ao depoimento de um dos acusados, não se impõe, por si só, como vedação delineada na esfera do argumento de autoridade a então prejudicar o acusado.

O art. 478, inc. I, do CPP, veicula um rol taxativo, ou seja, a nulidade se contempla pela referência a decisão de pronúncia e decisões posteriores que julgaram admissíveis a acusação, assim como, o uso de algemas, desde que essas peças tenham em sua utilização argumentos de autoridade que beneficiem e ou prejudiquem o acusado.

9. Jurisprudência consolidada pelo excelso Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça convergem no sentido de que a lei não veda qualquer referência a peças, mas sim a utilização de argumentos de autoridade, o que, nessa linha, não é a hipótese destes autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2926
Carimbado Eletronicamente

10. Ademais, necessário que a defesa técnica demonstrasse nos autos a existência de um efetivo prejuízo sofrido pelo acusado, tal como sinalizado pela norma do artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na presente via.

11. Importante destacar que essas informações já estavam presentes no conjunto probatório do processo, compondo o acervo documental ao qual os jurados tinham plena e irrestrita possibilidade de acesso. Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 480, §3º, do Código de Processo Penal, é garantido aos jurados o direito de consulta integral aos autos, permitindo que eles tivessem conhecimento de todas as informações pertinentes ao julgamento.

12. Utilização de provas estranhas aos autos pelo Ministério Público que não foi devidamente comprovada pela suscitante. Depoimento do corréu que é peça constante dos autos, não configura prova emprestada de outro feito criminal. Depoimento em juízo produzido sob o crivo do contraditório. Preliminar que se rejeita.

13. Arguição de nulidade por desrespeito à decisão judicial que indeferiu a oitiva da testemunha que também não se acolhe. Indeferimento que foi devidamente fundamentado pelo juízo processante, diante da intempestividade da sua indicação e da inexistência de justificativa plausível para a sua inclusão após o encerramento da instrução e da preclusão da fase própria para a indicação de testemunhas. Não se pode confundir crítica à ausência de conteúdo probatório favorável com exploração indevida de decisão judicial. O fato de o Ministério Público ter feito referência à fragilidade probatória da tese defensiva, decorrente da não produção de provas por responsabilidade da própria defesa, não traduz comportamento abusivo ou atentatório à ordem legal. Ao contrário, insere-se no exercício regular da função acusatória, respeitados os limites legais e os princípios que regem o rito do Tribunal do Júri.

14. Incompetência do Juízo do IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital para determinar a execução provisória da pena que não se caracteriza nos autos. Orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema nº 1.068), no sentido de que "*A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*". Precedentes.

15. Alegação de cerceamento de defesa pela decretação da condição de foragido do acusado que não se sustenta. Apelante que teve plena ciência da acusação que lhe era imputada, e que participou dos atos processuais realizados por meio de advogados devidamente constituídos nos autos. Contudo, não compareceu de forma pessoal a nenhum ato, estando foragido ao longo de toda a tramitação do processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2927
Carimbado Eletronicamente

16. Decisão do Conselho de Sentença amparada em provas suficientes, não se verificando hipótese de contrariedade manifesta à prova dos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

17. Conjunto probatório que se fez apresentado, do qual se pode inferir a existência de elementos hábeis a então sustentar a tese acusatória, de molde a demonstrar o *animus necandi* do apelante em face das vítimas, não tendo a defesa produzido qualquer contraprova tendente a modificar o juízo condenatório, ciente esta, de que meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza.

18. Soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, sendo inviável a anulação do julgamento na ausência de arbitrariedade manifesta. Precedentes do STF e do STJ neste sentido.

19. Decisão dos jurados que somente poderá ser cassada se não encontrar respaldo em qualquer prova constante dos autos, o que não é a hipótese dos autos, em que a materialidade do fato e a autoria encontram-se comprovadas.

20. Requerimento defensivo pelo reconhecimento do direito do apelante de recorrer em liberdade que não prospera. Posicionamento das Cortes Superiores (Tema nº 1.068 do STF) no sentido de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

21. Decreto prisional decorrente da condenação pelo Corpo de Sentença se mostra alicerçado em elementos concretos e suficientemente fundamentados, pelo que atendem aos ditames previstos no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal.

22. Não se exige uma fundamentação exaustiva, bastando que o decreto prisional proceda com a análise, ainda que de forma sucinta, da viabilidade da execução provisória da pena, independentemente do quantum da pena, justificado pela soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

23. Pretensão subsidiária que não merece acolhimento. Excesso de pena na dosimetria não verificado. Pena aplicada ao acusado que observou adequadamente a finalidade de reprovação e prevenção do crime, previsto na norma do artigo 59 do Código Penal, e os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Alegação de erro ao não aplicar circunstâncias atenuantes que não encontra respaldo normativo, nem tampouco permite ao juiz a sua aplicação por ausência de legalidade estrita.

24. Dosimetria que não merece reparo, pois estabelecida em pleno respeito as nomas do artigo 59 e artigo 68, ambos do Código Penal, e, por fim, aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2928
Carimbado Eletronicamente

25. Manutenção do regime fechado para cumprimento inicial da pena, adotando como fundamento a regra do art. 33, parágrafo 2º, alínea "a", e parágrafo 3º do Código Penal, em razão do quantitativo da pena privativa aplicada e por se tratar de crime praticado mediante violência ou grave ameaça.

26. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, tendo em vista o quantitativo de pena corporal, superior a quatro anos e o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça e violência a pessoa.

27. Do mesmo modo, inviável a concessão da suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77, caput, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

28. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29; 33, § 2º, alínea "a"; 44, inc. I; 59; 77; 121, §2º, incs. I e IV; CPP, arts. 41; 283; 361; 422; 478, inc. I; 480, §3º; 492, inc. I, alínea "e"; 563; 571; 593, inc. III, alínea "d"; CF/88, art. 5º, inc. LVII; 93, inc. IX; L. 7.210, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema de Repercussão geral nº 1.068; HC 127307 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 17/05/2016; HC N. 137.182, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 11.10.2016; RE 1.235.340, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 12/9/2024; HC 107906 / SP - Rel. Min. Celso De Mello, j. 08/04/2015; STJ, HC 710068 / SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15/03/2022; HC n. 444.422/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 2/8/2018; AgRg no HC n. 818.477/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 26/6/2023; AgRg no AREsp 1304341/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 03/09/2019; AgRg no AREsp 561.900/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 24/04/2018; AgRg no HC n. 734.097/MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª Turma, j. 26/4/2022; AgRg no AREsp n. 2.204.219/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 6/12/2022; AgRg no REsp 1815618/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 18/08/2020; AgRg no AREsp n. 2.317.123/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 30/5/2023; REsp n. 1.402.650/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 20/5/2014; AgRg no AREsp 1304341/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 03/09/2019; AgRg no AREsp 561.900/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 24/04/2018; AgRg no HC n. 968.874/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 5/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.556.627/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª Turma, j. 26/8/2024; HC n. 155.716/PA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 9/11/2010.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2929
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0103896-03.2013.8.19.0001, originários do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é Apelante Pedro Luiz de França Netto e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer o recurso, **REJEITAR** as preliminares suscitadas, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela defesa do acusado Pedro Luiz de França Netto, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2930
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado Pedro Luiz de França Netto (e-doc. 002702 e 002752), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 002649), que em sua parte dispositiva julgou procedente a pretensão punitiva, consoante se pode verificar abaixo:

> Isto posto, considerando a decisão soberana do Conselho de Sentença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva ministerial, para CONDENAR o réu PEDRO LUIZ DE FRANÇA NETO, qualificado nos autos, como incurso na pena do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal e para ABSOLVER o acusado HENRIQUE DE BRITO VIEIRA com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Não se conformando com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, vem a Defesa Técnica do acusado Pedro Luiz de França Netto recorrer de a mesma, suscitando preliminarmente as seguintes nulidades em seu entendimento:

I. a nulidade absoluta do processo desde o momento da citação, em razão da ausência de citação válida da denúncia e do aditamento, determinando-se a renovação do ato citatório;

II. a nulidade absoluta do processo a partir da decisão de pronúncia, em razão da ausência de intimação válida da referida decisão, uma vez que o acusado foi considerado intimado por edital em ato arbitrário, edital este que continha prazo inferior ao legal;

III. a nulidade absoluta do julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, em razão da utilização indevida da sentença de pronúncia como fundamento da acusação (artigo 478, inciso I, do CPP) e da utilização de provas não constantes dos autos pelo Ministério Público;

IV. a nulidade absoluta do julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, em razão da utilização do depoimento do corréu Caio, extraído da decisão de pronúncia e não submetido ao contraditório em plenário, como fundamento essencial para a condenação; e,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2931
Carimbado Eletronicamente

V. a nulidade da alegação do Ministério Público em Plenário do Júri, por violação aos princípios da lealdade processual, ampla defesa e devido processo legal, bem como por desrespeito à decisão judicial que indeferiu a oitiva da testemunha.

Em razão de tais ponderações, pretende a defesa do apelante, seja anulado o julgamento, determinando-se a realização de novo Júri, livre dos vícios apontados, a fim de que seja assegurado ao Apelante um julgamento justo e equânime.

Prossegue a defesa técnica arguindo preliminar de incompetência do Juízo do IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital para determinar a execução provisória da pena, uma vez que a competência para tal medida seria do Juízo de Execuções Penais, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A defesa técnica também se insurgiu contra a decretação da condição de foragido do acusado, que se fez à míngua de uma citação válida, o que agrava o prejuízo da defesa.

Arrazoou, ainda, a defesa técnica no sentido de que a decisão proferida pelo Colendo Conselho de Sentença foi baseada em contrariedade as provas dos autos, afirmando que não há nos autos provas que comprovem a participação do apelante nos crimes em questão. Nessa linha de ideias, pretende que seja o apelante submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Por fim, requereu o reconhecimento do direito do apelante de recorrer em liberdade, revogando-se a ordem de prisão decretada, por ser ilegal e desprovida de fundamentação idônea, em observância ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República e ao artigo 283 do Código de Processo Penal.

E, subsidiariamente, caso não seja decretada a anulação do julgamento com a determinação de novo júri, afirma que há excesso na reprimenda estabelecida, pelo que requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que, reformando-se a r. sentença, e, se for o caso, seja a pena do Apelante redimensionada para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2932
Carimbado Eletronicamente

As contrarrazões foram apresentadas regular e tempestivamente pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 002817), refutando os argumentos utilizados pela defesa técnica em seu apelo, pugnando pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer (e-doc. 002855), opinou no sentido do conhecimento e do desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O acusado Pedro Luiz de França Netto foi condenado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade final de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público Estadual (e-doc. 000002), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> No dia 29 de março de 2013, por volta das 5 horas, na Rua Alice, em frente ao número 550, Laranjeiras, nesta Cidade, os denunciados, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações entre si e com *animus necandi*, mataram Rodrigo Henrique Ribeiro Andrade Chagas.
>
> Consta do incluso procedimento que, no dia dos fatos, após discussão banal com a vítima no interior da casa de festas conhecida como "Casa Rosa", os denunciados, saíram do local, retornando em seguida em dois veículos.
>
> Consta ainda que os denunciados Gabriel Macedo Pires, vulgo "Gabiru", Pedro Luiz de França Neto, vulgo "Japa", e Caio Luiz Barros de Lima, vulgo "Pacotão", retornaram ao local num veículo VW/Gol, aproximaram-se da vítima, momento em que o denunciado Gabriel Macedo Pires, vulgo "Gabiru", efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte, conforme o laudo cie exame de necropsia acostado às fls.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2933
Carimbado Eletronicamente

> É certo ainda que o denunciado Henrique de Brito Vieira, vulgo "Henriquinho" deu cobertura a toda ação criminosa, permanecendo em um veículo Ford/Fusion.
>
> O crime foi cometido por motivo fútil, já que a razão foi o fato da vítima e dos denunciados terem discutido momentos antes no interior do estabelecimento conhecido como "Casa Rosa".
>
> O crime foi cometido de forma a impedir a defesa da vítima, já que os disparos foram efetuados a pouca distância e pelas costas.
>
> Assim agindo, estão os denunciados incursos nas sanções do artigo 121 § 2^0, incisos II e IV, do Código Penal.

Recorre a defesa técnica do acusado, suscitando várias preliminares de nulidade, que passo a analisar.

Em sede de preâmbulo às preliminares efetivamente suscitadas nas razões de apelo criminal, cumpre observar que, durante a sustentação oral, o ilustre advogado do apelante introduziu tese inovadora ao afirmar que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri teria agido com parcialidade ao dirigir perguntas ao acusado, o que, em sua ótica, configuraria nulidade processual.

Todavia, a análise detida dos autos revela que tal alegação não foi oportunamente suscitada durante a Sessão Plenária, tampouco integrou as razões do recurso interposto.

Em consequência, encontra-se a matéria alcançada pela preclusão, na forma expressa do artigo 571, inciso VIII[1], do Código de Processo Penal, que veda o exame de nulidades não arguidas no momento próprio.

Assim, a invocação tardia de suposto vício processual não pode servir de amparo à anulação de atos regulares, sob pena de se instaurar indevida instabilidade procedimental.

[1] Código de Processo Penal: "**Art. 571.** ***As nulidades deverão ser arguidas***:
[...]
VIII - ***as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.***"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2934
Carimbado Eletronicamente

De mais a mais, o exame acurado do interrogatório do réu demonstra não haver qualquer indício de comportamento tendencioso por parte do Magistrado condutor dos trabalhos, nem qualquer gesto, entonação ou formulação de perguntas que pudesse vulnerar o princípio da imparcialidade judicial, pedra angular do devido processo legal e garantia essencial de um julgamento justo.

O Magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao desempenhar a sua função de esclarecimento dos fatos, manteve postura serena, técnica e equidistante das partes, preservando, em todo tempo, a dignidade do ato e a plenitude da defesa.

Dessa forma, a alegação defensiva, além de desamparada pelos autos, revela-se desprovida de respaldo jurídico e fático, não sendo identificado qualquer vício que maculasse a higidez do julgamento, razão pela qual inexiste nulidade a ser reconhecida, subsistindo, inalterado, a legitimidade dos atos processuais praticados.

Ademais, nota-se que a defesa técnica sequer trouxe uma prova que demonstrasse a existência de um efetivo prejuízo com o ato do interrogatório, na forma do artigo 563 do Código de Processo Penal[2].

Por todas essas ponderações, inviável o acolhimento da referida tese esboçada, repetindo, em inovação recursal.

Ultrapassada essa *quaestio*, passa-se a análise da primeira arguição de nulidade absoluta do processo, que a defesa técnica pretende seja declarada desde o momento da citação, tendo como fundamento a ausência de citação válida da denúncia e do aditamento.

Segundo arguiu a defesa técnica, o acusado não chegou a ser formalmente intimado das imputações em seu desfavor. Aduz, ainda, que a constituição de advogados nos autos, sem a outorga de poderes específicos para receber citação, não convalida a ausência de citação válida do apelante, pois o ato de receber citação possui natureza personalíssima e exige procuração com poderes expressos para tal finalidade.

[2] CPP: "Art. 563. ***Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa***."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2935
Carimbado Eletronicamente

Nestes termos, a defesa técnica assevera que a ausência de citação válida, uma vez que o acusado sequer teria sido citado por edital, configurando, nesses termos, nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Sem razão quanto ao tema.

Consoante entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça, a "**eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado nos autos, conforme dispõe o art. 570 do CPP**.[3]"

É importante ressaltar que o acusado Pedro Luiz de França Netto estava foragido.

A alegação de prejuízo à defesa, em razão da suposta ausência de pleno conhecimento da acusação, não se sustenta, uma vez que o réu constituiu advogado para promover a sua defesa técnica (e-doc. 000619).

Ressalte-se, ainda, que na ocasião o referido defensor requereu a revogação da prisão preventiva do acusado.

Nos atos subsequentes, como as audiências de continuação e as de instrução e julgamento, o réu se fez representado pelo patrono nomeado ou por outros advogados, inclusive na sessão plenária.

Constata-se que, ao longo da tramitação processual, o réu esteve devidamente assistido por defesa técnica, assegurando-se a observância do contraditório e da ampla defesa. Nos atos subsequentes à denúncia, notadamente nas audiências de continuação, de instrução e julgamento, a presença de advogados regularmente habilitados foi constante, seja pelo patrono originalmente constituído, seja por outros profissionais que passaram a integrar a defesa. Tal representação se estendeu até a Sessão Plenária, ocasião em que também se fez presente um defensor habilitado, apto a exercer todos os atos necessários à salvaguarda dos direitos do acusado.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade processual, tendo em vista que todas as fases essenciais do processo contaram com a atuação efetiva de advogados, em conformidade com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

[3] (HC 710068 / SP, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, ÓRGÃO JULGADOR, T5 - QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 15/03/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/03/2022).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2936
Carimbado Eletronicamente

A propósito, vale ilustrar o posicionamento do Excelso Superior Tribunal de Justiça no sentido de inocorrência de nulidade por ausência de citação quando o réu habilita um advogado para sua defesa:

> **STJ** PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. DEFENSOR NÃO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERADO. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
> II - **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado, nos termos do que consta do art. 570 do CPP, o que ocorreu no caso sob exame.**
> **III - "*A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório*" (EDcl no AgRg no AREsp 525.207/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 25/10/2017).**
> IV - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes).
> V - In casu, informações obtidas no sítio do eg. tribunal de origem dão conta de que foi prolatada sentença nos autos da ação penal nº 0007894-78.2016.8.26.0127, nesse caso incide o Enunciado da Súmula n. 52/STJ, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo", não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa ".
> Habeas Corpus não conhecido.
> **(HC n. 444.422/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018.) (grifos nossos)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2937
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE COMETIDA POR MEIO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO OU INFORMÁTICO. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIÁVEL A ANÁLISE, NO ÂMBITO RESTRITO DO HABEAS CORPUS, DE TESES QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVANTE FORAGIDO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 41 RÉUS. PATRONOS DIFERENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva.

2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

3. Inicialmente, quanto aos argumentos relacionados à negativa de autoria, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedente.

4. Em relação aos fundamentos do decreto preventivo, trata-se de reiteração de pedido, por já terem sido analisados por esta Corte Superior no HC n. 788.802/SP, onde em decisão monocrática, por mim proferida em 2/12/2022, não conheci do habeas corpus, por entender não haver constrangimento ilegal a ser sanada por esta Corte.

5. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular.

A prisão preventiva foi decretada em 27/10/2022, a denúncia recebida em 8/11/2022, sendo que o paciente não foi localizado para citação, mas constituiu advogado que apresentou defesa preliminar em 11/1/2023, encontrando-se o mandado de prisão preventiva ainda em aberto, conforme visita ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo.

- Dessa forma, não há que se falar em excesso de prazo, em razão do agravante ainda encontrar-se foragido. Precedentes.

- Ademais, trata-se de processo complexo contando com 41 réus, onde apura-se crimes de furto o mediante fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático da quantia de R$ 2.564.927,97 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), organização criminosa e lavagem de dinheiro e com patronos diferentes. Precedente.

7. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no HC n. 818.477/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.) (grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O ilustre Promotor de Justiça, em suas contrarrazões ao recurso (e-doc. 002817), ainda expõe que nenhum prejuízo foi causado à defesa do réu, uma vez que inclusive foram impetrados três *habeas corpus* em favor do foragido.

Ademais, cabe destacar que a defesa técnica do acusado não demonstrou a ocorrência de um efetivo prejuízo experimentado, tal como determina a expressão francesa *pas de nullité sans grief*, que vem capitaneada pela regra nominada no artigo 563 do Código de Processo Penal, não podendo, destarte, sustentar que tal se operaria, em tese, pela simples falta de formalidade do procedimento de reconhecimento de pessoa.

Ditando essa mesma objetividade jurídica é a jurisprudência firme da Excelsa Corte Superior de Justiça, segundo se pode apurar das ementas citadas *in verbis*:

> **STJ** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. De início, anota-se que "*esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu*" (HC n. 149.007/MT, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 21/5/2015).
> 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que "*todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas*"** (AgRg no AREsp n. 713.197/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016), o que não se verificou no presente caso.
> 3. **Ademais, "*o édito condenatório, de per si, não é apto à demonstração do prejuízo sofrido pela parte, quando a condenação baseou-se no contexto probatório existente nos autos*"** (AgRg no AREsp n. 1.077.743/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 27/3/2019).
> 4. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* de modo a acolher a tese da defesa de que a leitura do decreto prisional e a referência sobre as decisões anteriores que julgaram admissível a acusação teriam influenciado o ânimo dos jurados e prejudicado os réus, seria necessário, no caso, o revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2939
Carimbado Eletronicamente

5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 1304341/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019) (grifos nossos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP). TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. PROLAÇÃO DE OFENSAS PESSOAIS ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
1. O art. 478 do CPP descreve as hipóteses que configuram nulidade processual pela utilização de certas decisões como argumento de autoridade, sendo que a prolação de ofensas pessoais recíprocas entre o Defensor e o Promotor de Justiça não se adequam a tais hipóteses, não havendo que se falar em ofensa à ampla defesa e, consequentemente, em nulidade.
2. Nessa toada, a Corte de origem concluiu em harmonia com o entendimento deste Sodalício no sentido de que **o rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas.**
3. **O princípio *pas de nullité sans grief*, há muito consagrado por esta Corte Superior, impede a declaração de nulidade sem a demonstração de prejuízo, o que notadamente não se verifica *in casu*.**
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 561.900/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018) (grifos nossos)

Destarte, rejeita-se a primeira preliminar aventada, pela ausência de nulidade.

A segunda preliminar de nulidade diz respeito à arguição da defesa técnica do acusado sobre a ocorrência de nulidade absoluta do processo a partir da decisão de pronúncia, ao argumento de que o acusado não teria sido regularmente intimado do referido *decisum*.

Alegou a defesa técnica, em síntese, que a intimação se deu por meio de edital publicado de forma arbitrária, com prazo inferior ao legal, o que teria comprometido o pleno exercício do direito de defesa.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

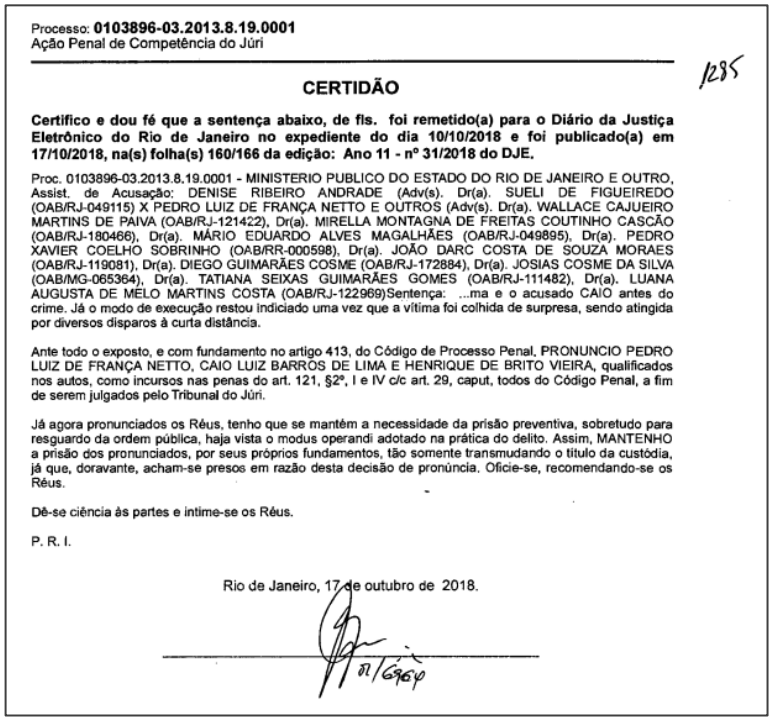
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2940
Carimbado Eletronicamente

De início, é importante registrar que eventual nulidade somente se configura quando demonstrado prejuízo concreto à parte, nos termos do princípio francês *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, e já mencionado neste voto.

No caso em análise, não se verifica qualquer comprometimento à plenitude da defesa técnica, tampouco à regularidade do processo.

Conforme consta do ato ordinatório de e-doc. 001511, o réu se encontrava foragido à época da publicação da decisão de pronúncia, razão pela qual foi expedido edital de intimação, embora constando equivocadamente a fixação de um prazo de dez dias, o que, nessa ótica, estaria e dissonância com o disposto no artigo 361 do CPP, que prevê, expressamente, que **"Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias."**.

A despeito do erro quanto ao prazo fixado no edital de intimação, essa condição, não se afastou do atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sobretudo quando acompanhada da ciência da defesa técnica constituída ou nomeada, o que ocorreu com a publicação do despacho judicial da sentença de pronúncia (e-doc. 001421). Vejamos:



Processo: **0103896-03.2013.8.19.0001**
Ação Penal de Competência do Júri

1285

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 10/10/2018 e foi publicado(a) em 17/10/2018, na(s) folha(s) 160/166 da edição: Ano 11 - nº 31/2018 do DJE.

Proc. 0103896-03.2013.8.19.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO, Assist. de Acusação: DENISE RIBEIRO ANDRADE (Adv(s). Dr(a). SUELI DE FIGUEIREDO (OAB/RJ-049115) X PEDRO LUIZ DE FRANÇA NETTO E OUTROS (Adv(s). Dr(a). WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA (OAB/RJ-121422), Dr(a). MIRELLA MONTAGNA DE FREITAS COUTINHO CASCÃO (OAB/RJ-180466), Dr(a). MÁRIO EDUARDO ALVES MAGALHÃES (OAB/RJ-049895), Dr(a). PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO (OAB/RR-000598), Dr(a). JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES (OAB/RJ-119081), Dr(a). DIEGO GUIMARÃES COSME (OAB/RJ-172884), Dr(a). JOSIAS COSME DA SILVA (OAB/MG-065364), Dr(a). TATIANA SEIXAS GUIMARÃES GOMES (OAB/RJ-111482), Dr(a). LUANA AUGUSTA DE MELO MARTINS COSTA (OAB/RJ-122969)Sentença: ...ma e o acusado CAIO antes do crime. Já o modo de execução restou indiciado uma vez que a vítima foi colhida de surpresa, sendo atingida por diversos disparos à curta distância.

Ante todo o exposto, e com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO PEDRO LUIZ DE FRANÇA NETTO, CAIO LUIZ BARROS DE LIMA E HENRIQUE DE BRITO VIEIRA, qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 121, §2º, I e IV c/c art. 29, caput, todos do Código Penal, a fim de serem julgados pelo Tribunal do Júri.

Já agora pronunciados os Réus, tenho que se mantém a necessidade da prisão preventiva, sobretudo para resguardo da ordem pública, haja vista o modus operandi adotado na prática do delito. Assim, MANTENHO a prisão dos pronunciados, por seus próprios fundamentos, tão somente transmudando o título da custódia, já que, doravante, acham-se presos em razão desta decisão de pronúncia. Oficie-se, recomendando-se os Réus.

Dê-se ciência às partes e intime-se os Réus.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2018.

07/6969

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse ponto, registra-se que a defesa técnica nomeada foi regularmente cientificada da decisão de pronúncia, conforme se extrai dos autos.

Além do mais, vale salientar que, estando o acusado devidamente acompanhado de Advogado, fica suprida a falta de sua intimação ou equívoco quanto ao prazo do edital.

Além do mais, a questão não foi levantada na primeira oportunidade que lhe cabia fazê-la, o que indica a ocorrência da preclusão.

Diante desses fatos, pelo que ora se verifica, tem-se evidente, portanto, que se trata de nulidade de algibeira, arguida tardiamente e de forma estratégica, o que não se admite no processo penal.

Não se pode olvidar que o réu, ao se manter foragido e ausente dos atos processuais, não pode se beneficiar da própria conduta para posteriormente alegar nulidade que ele mesmo contribuiu para causar. Tal postura contraria os deveres de lealdade e boa-fé processual, incorrendo na vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), princípio este que, embora originado no direito privado, tem aplicação reconhecida no processo penal como decorrência da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem afirmado esse entendimento:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO DE 2020 QUE CONSTATOU INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES À SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU E INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEFESA QUE NÃO SE MANIFESTOU QUANDO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E DO SEU RECURSO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
> II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade no v. acórdão de apelação de 2020 acostado aos autos, sobretudo, diante da existência de demais provas da materialidade e de indícios da autoria, suficientes à submissão do feito ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

III - De qualquer forma, as razões de impetração aqui apresentadas sequer foram debatidas pelo eg. Tribunal de origem, o que configura indevida supressão de instância.
IV - **Ademais, as alegadas nulidades em supressão foram causadas unicamente pela d. Defesa, embora agora aventadas como forma de se tentar a absolvição - o que é vedado no ordenamento brasileiro (*venire contra factum proprium*).** Isso porque, na sentença de pronúncia, foi assentado que (fl. 34): "A defesa dos réus J e R postergou a apresentação de sua tese para o julgamento perante o Tribunal do Júri (fls. 498/499)".
V - **Assente nesta Corte que "*A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.*** *Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais*" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.382.353/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/5/2019).
VI - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 734.097/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA DEFESA. ALEGAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.
2. **O princípio da boa-fé objetiva impede que a parte tenha comportamentos contraditórios no curso da relação processual, de maneira que a pretensão do agravante esbarra na máxima *venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório).**
3. **A invocação tardia pelo agravante de nulidade da oitiva de testemunha, a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, demonstra a utilização da chamada nulidade de algibeira, que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2943
Carimbado Eletronicamente

> 4. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no AREsp n. 2.204.219/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)** (grifos nossos)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a alegada nulidade. A intimação do acusado foi realizada nos termos da legislação aplicável à hipótese concreta, e a atuação diligente da defesa técnica afasta qualquer alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

Passo às terceira e quarta preliminares, que se completam e se confundem, e, por isso, devem ser avaliadas conjuntamente.

Alega a defesa a nulidade absoluta do julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a acusação teria feito uso indevido da sentença de pronúncia como argumento de autoridade, em afronta ao disposto no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, que o Ministério Público teria se valido de provas não constantes dos autos durante o plenário, comprometendo a regularidade do julgamento.

Segundo a defesa técnica, durante os debates em plenário, o Parquet teria utilizado o depoimento do corréu Caio Luiz, cujo processo foi desmembrado, para fundamentar a acusação contra o apelante Pedro Luiz de França Netto. Assevera a defesa que o depoimento do corréu que sequer estava sendo julgado naquele momento foi utilizado para imputar ao apelante a conduta de conduzir o veículo que levou o executor ao local do crime. E que a utilização do depoimento do corréu Caio, extraído da decisão de pronúncia e não submetido ao contraditório em plenário, foi tida como fundamento essencial para a condenação.

Dispõe o artigo 478 do CPP que as partes não podem fazer referências, durante os debates em Plenário do Júri, à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, bem como ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como é cediço, a *mens legis* do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal veda a utilização da decisão de pronúncia como argumento de autoridade, ou seja, sua utilização como elemento de convencimento baseado na autoridade do juízo togado com o intuito de influenciar o convencimento dos jurados quanto à culpabilidade do réu.

Apesar de a defesa técnica se esforçar no sentido de demonstrar a ocorrência de nulidade amparada na regra do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal[4], no caso em apreço, há que se registrar, todavia, que a referência motivada pelo órgão de acusação a um depoimento prestado nos autos, de um corréu, não se impõe, por si só, como vedação delineada na esfera do argumento de autoridade a então prejudicar o acusado.

Em primeiro apontamento que se deve realçar no campo desta discussão, preambular, é o fato de que a regra normativa, delineada na citação acima, encontra aspecto primário na validação de um rol taxativo, ou seja, a nulidade se contempla pela referência a decisão de pronúncia e decisões posteriores que julgaram admissíveis a acusação, assim como, o uso de algemas, desde que essas peças tenham em sua utilização argumentos de autoridade que beneficiem e ou prejudiquem o acusado.

Nessa mesma linha de compreensão é a jurisprudência que se fez firmada pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, que ao tratar da temática em voga, assim decidiu:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que <u>o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo</u>**.

[4] CPP – Art. 478. *Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:* (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – *à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado*; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2945
Carimbado Eletronicamente

2. A folha de antecedentes do acusado é peça que compõe a instrução processual de qualquer feito criminal e não há nenhum constrangimento em juntar tal documento aos autos. Ademais, o próprio Código de Processo Penal impõe que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre seus antecedentes criminais, nos termos da previsão do art. 474 do diploma processual penal, ao dispor sobre a aplicabilidade das disposições do art. 187 da lei adjetiva ao interrogatório no júri.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1815618/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal **que o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo**, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, **não havendo quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo *Parquet* em plenário a boletins de ocorrência, à folha de antecedentes ou a decisões proferidas em medidas protetivas contra o acusado** (*ut*, AgRg no REsp n. 1.879.971/RS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023.)
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.317.123/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.) (grifos nossos)

Também nessa ótica de decisão é a jurisprudência consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que igualmente realça a circunstância de que a lei não veda qualquer referência a peças, mas sim a utilização de argumentos de autoridade, consoante se pode observar das ementas que abaixo se colaciona:

STF AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. **VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2946
Carimbado Eletronicamente

1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão *ad quem*, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Ausência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia hábeis a ensejar o deferimento da ordem de ofício. **Referências à sentença de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas no curso dos debates somente importam em nulidade quando utilizadas como argumento de autoridade a beneficiar ou prejudicar o acusado, situação não evidenciada nos autos**.
3. Agravo regimental conhecido e não provido.
(HC 127307 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016) (grifos nossos)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PENAL. HOMICÍDIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. **ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO**. PRECLUSÃO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS, QUESTÃO QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. PENA CORRETAMENTE FIXADA. ORDEM DENEGADA.
I – A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal habeas corpus impetrado em substituição a recurso ordinário. Precedentes.
II – As nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, conforme dispõe o art. 571 do Código de Processo Penal.
III – **As partes poderão fazer a leitura de documento juntados aos autos durante o julgamento plenário no Tribunal do Júri, desde que observem o disposto nos arts. 478 e 479 do CPP.**
IV - Para se chegar à conclusão de que o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri é contrário à prova dos autos, imprescindível sua valoração, o que não é possível em sede de habeas corpus.
V – A dosimetria está em harmonia com o que determina o art. 59 do Código Penal. Ademais, não é arbitrária ou teratológica a permitir que o Supremo possa alterá-la.
VI – Ordem denegada.
(HC N. 137.182, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJE 25.10.2016) (grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2947
Carimbado Eletronicamente

Em segundo apontamento que se mostra crível destacar é o fato de que na ata da sessão de julgamento, devidamente assinada por todos os presentes, inclusive pela defesa técnica do apelante (e-doc. 002662), não registra qualquer ocorrência quanto à leitura da decisão de pronúncia em plenário, tampouco menção à apresentação de provas estranhas aos autos.

Em verdade a insurgência da defesa técnica na menção a um depoimento prestado nos autos, durante os debates pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não se traduziu, como indica a defesa técnica recorrente, em argumento de autoridade, pois esse procedimento não caracteriza uma afirmação lógica da qual se utiliza para extrair dela uma palavra de autoridade a fim de validar o argumento.

A nobre defesa envida esforços para sustentar a tese de utilização da decisão de pronúncia como argumento de autoridade, com base na existência de trecho que menciona os depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial.

O Réu CAIO LUIZ BARROS DE LIMA, em seu interrogatório (fls. 682), relatou que não são verdadeiros os fatos; que no dia foi ao banheiro e se deparou com Gabriel; que estava sozinho no evento; que Phillipe chamou o declarante; que a vítima empurrou o declarante perguntando porque tinha falado com Gabriel; que a vítima deu soco no declarante; que a vítima caiu no chão; que o segurança pediu para o declarante se retirar; que Pedro e Marcel também estava discutindo; que Marcel estava com a vítima; que havia rixa entre Urca e Álvaro Ramos; que ia para uma festa com Matheus, mas ele desistiu; que foi para casa rosa de táxi; que Gabriel e Pedro saíram da festa por solidariedade em oferecer carona; que Philipe veio conversar com o declarante sobre a briga; que entrou no carro; que o carro era de Pedro; que Pedro era do Botafogo; que o carro era um Gol; que Gabriel mandou Pedro voltar porque tinha esquecido de um amigo; que Pedro estacionou e Gabriel disse que iria chamar o amigo; que logo escutaram disparos; que estava no banco do carona; que Pedro estava dirigindo e Gabriel atrás; que não viu os disparos; que ouviu os disparos uns vinte segundos após Gabriel sair do carro; que Gabriel voltou para o carro assustado; que não viu Gabriel com arma; que viu pessoas correndo, mas não viu quem atirou; que só viu Henrique preso; que onde o carro parou não tinha como ver Gabriel atirando; que estuda contabilidade na Veiga de Almeida; que não faz parte de nenhum dos dois grupos; que que não viu arma no carro nem na mão de Gabriel; que sabia de histórias da vítima, uma agressão; que soube também de um roubo da moto de Marcel; que estacionaram um pouco distante da boate; que Gabriel disse que tinha feito 'merda' e acertado a pessoa errada; que Pedro mandou Gabriel descer do carro, o expulsando próximo ao Fluminense; que seguiu viagem com Pedro; que Pedro o deixou em Botafogo; que foi para casa e não sabe para onde Pedro foi; que a rua da boate não era bem iluminada.

Todavia, a tese não merece prosperar.

Há entendimento do Tribunal da Cidadania no sentido de que as referências ou a leitura da decisão de pronúncia não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, até porque de franco acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Penal, somente eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, a ser aferido no caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2948
Carimbado Eletronicamente

A manifestação do Ministério Público, que teria, aos olhos da defesa, influenciado os ânimos dos jurados, se trata de mera referência a um dos depoimentos que porventura constaram da decisão de pronúncia.

A propósito:

> **STJ** RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PARTICIPAÇÃO. LEITURA DE TRECHO DA PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A reforma do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia durante os debates no Júri, reafirmou a soberania do julgamento pelo Tribunal Popular, cuja decisão deve ser tomada sem influências que possam comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu.
> 2. **Todavia, as referências ou a leitura da decisão de pronúncia que contém, em si, depoimentos de testemunhas, não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, até porque de franco acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do Código Penal, somente eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.**
> 3. **Não há nulidade decorrente da leitura de excerto da pronúncia** que faz mera referência à competência do Júri para decidir acerca da participação ou não do recorrente no crime de homicídio pelo qual foi julgado, porque não realizada como argumento de autoridade que o prejudique.
> 4. Recurso improvido.
> **(REsp n. 1.402.650/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 29/5/2014.) (grifos nossos)**

A vedação legal não impede a menção a fatos ou elementos constantes da pronúncia que coincidam com outras provas dos autos, especialmente quando o ponto é desenvolvido de forma argumentativa e não persuasiva por autoridade. O que se busca evitar é a falácia da culpabilidade presumida: o raciocínio de que o réu é culpado simplesmente porque foi pronunciado.

Ademais, necessário que a defesa técnica demonstrasse nos autos a existência de forma concreta com relação a um efetivo prejuízo sofrido, tal como sinalizado pela norma do artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na presente via.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2949
Carimbado Eletronicamente

Ditando essa mesma objetividade jurídica é a jurisprudência firme da Excelsa Corte Superior de Justiça, segundo se pode apurar das ementas citadas *in verbis*:

> **STJ** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. De início, anota-se que "***esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu***" (HC n. 149.007/MT, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 21/5/2015).
> 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que "*todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas*"** (AgRg no AREsp n. 713.197/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016), o que não se verificou no presente caso.
> 3. Ademais, "*o édito condenatório, de per si, não é apto à demonstração do prejuízo sofrido pela parte, quando a condenação baseou-se no contexto probatório existente nos autos*" (AgRg no AREsp n. 1.077.743/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 27/3/2019).
> 4. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* de modo a acolher a tese da defesa de que a leitura do decreto prisional e a referência sobre as decisões anteriores que julgaram admissível a acusação teriam influenciado o ânimo dos jurados e prejudicado os réus, seria necessário, no caso, o revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> **(AgRg no AREsp 1304341/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019) (grifos nossos)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2950
Carimbado Eletronicamente

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP). TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. PROLAÇÃO DE OFENSAS PESSOAIS ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
> 1. O art. 478 do CPP descreve as hipóteses que configuram nulidade processual pela utilização de certas decisões como argumento de autoridade, sendo que a prolação de ofensas pessoais recíprocas entre o Defensor e o Promotor de Justiça não se adequam a tais hipóteses, não havendo que se falar em ofensa à ampla defesa e, consequentemente, em nulidade.
> 2. Nessa toada, a Corte de origem concluiu em harmonia com o entendimento deste Sodalício no sentido de que **o rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas.**
> 3. **O princípio *pas de nullité sans grief*, há muito consagrado por esta Corte Superior, impede a declaração de nulidade sem a demonstração de prejuízo, o que notadamente não se verifica *in casu*.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no AREsp 561.900/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)** (grifos nossos)

Dessa forma, inexistindo qualquer referência feita pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro como argumento de autoridade, quer seja para beneficiar quer seja para prejudicar o acusado, não há como ser acolhida a violação que busca a defesa do recorrente quanto aos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, a menção a eventuais depoimentos prestados na fase do sumário de culpa não caracteriza, por si só, um vício que justifique a nulidade do processo.

É essencial compreender que essas informações já integravam o conjunto probatório do processo, compondo o acervo documental acessível aos jurados, sem qualquer limitação ou restrição.

A transparência do julgamento foi preservada, garantindo que todos os elementos necessários à análise dos fatos estivessem ao alcance daqueles responsáveis pela decisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2951
Carimbado Eletronicamente

O Código de Processo Penal, em seu artigo 480, §3º, assegura expressamente aos jurados o direito de consulta irrestrita aos autos, permitindo-lhes a plena compreensão das provas e circunstâncias que envolvem a causa. Não se trata de um privilégio, mas de um alicerce do próprio sistema do Tribunal do Júri, cuja essência repousa na convicção formada a partir do exame detalhado dos elementos probatórios disponíveis.

Dessa forma, a presença dessas informações no processo não pode ser interpretada como uma irregularidade ou vício capaz de comprometer a higidez do julgamento.

Pelo contrário, reafirma-se a observância ao devido processo legal e à ampla defesa, pois os jurados tiveram acesso a todo o material necessário para fundamentar seu juízo de valor.

Ademais, não se verifica qualquer prejuízo aos recorrentes, porquanto, a alegação de suposta violação procedimental perde força quando confrontada com a regularidade da condução do feito e a ausência de qualquer impacto concreto no desfecho da causa.

O ordenamento jurídico não admite a anulação de atos processuais sem a demonstração inequívoca de dano real e efetivo, pois o processo não pode se tornar um campo de nulidades vazias, divorciadas da necessidade de resguardar direitos substanciais.

Portanto, à luz dos princípios que regem o processo penal, conclui-se que a condução do julgamento respeitou a legalidade e garantiu aos jurados todas as ferramentas necessárias para a tomada de decisão, o que, nessa ótica, fala claramente no sentido de que não há nulidade onde há observância à lei e não há prejuízo onde há plena garantia do contraditório e ampla defesa.

Nessa toada, não há como acolher a nulidade suscitada.

E, de igual modo, a defesa técnica do apelante acompanhou regularmente o julgamento, tendo exercido seu contraditório e não apontado qualquer irregularidade durante o ato.

Por fim, quanto à alegada utilização de provas estranhas aos autos pelo Ministério Público, não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido, tampouco a ata da sessão registra protesto ou objeção da defesa nesse aspecto. A ausência de impugnação tempestiva corrobora o entendimento de que não houve prejuízo real, atraindo a aplicação do artigo 563 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2952
Carimbado Eletronicamente

Demais disso, o referido depoimento do corréu Caio Luiz Barros de Lima é peça constante dos autos (e-doc. 000793, fls. 7), não é prova emprestada de outro feito criminal. Por certo não configura a alegada 'prova não constante dos autos'. E, indo além, importante frisar que foi produzida sob o crivo do contraditório, em juízo, o que afasta a alegação de nulidade por causar surpresa à defesa.

Portanto, não há demonstração de vício processual relevante, tampouco comprovação de prejuízo concreto à parte, razão pela qual a alegação de nulidade do julgamento não merece acolhimento.

A quinta preliminar aventada de nulidade tem como fundamento a violação aos princípios da lealdade processual, ampla defesa e devido processo legal, bem como por desrespeito à decisão judicial que indeferiu a oitiva da testemunha.

Segundo narra a defesa técnica do apelante, em momento oportuno, a mesma teria arrolado uma testemunha, Sra. Natayane Salomão Alves, na forma do artigo 422 do CPP. Todavia, o Ministério Público manifestou contrariedade à referida testemunha e o juízo indeferiu a oitiva da testemunha.

E por conta disso, pondera a defesa que o Parquet, durantes os debates em plenário, utilizou como argumento desfavorável ao acusado, ora apelante, o fato de a defesa não ter produzido prova testemunhal.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões recursais, refuta a tese apresentada ao argumento que a defesa técnica por duas vezes teria arrolado testemunhas (e-doc. 002257 e 002275), e que quando apontou que o segundo rol de testemunhas apresentado pela defesa já tinha sido indeferido pelo juízo, não caberia mais à defesa arrolar testemunha estranha ao processo que conta com a deflagração da ação penal desde maio de 2013, e, nessa compreensão, não haveria que se falar em cerceamento de defesa ou qualquer nulidade decorrente da decisão que indeferiu a oitiva da testemunha.

Não assiste razão à Defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2953
Carimbado Eletronicamente

De plano, cumpre registrar que o indeferimento da oitiva da testemunha foi devidamente fundamentado pelo juízo processante, diante da intempestividade da sua indicação e da inexistência de justificativa plausível para a sua inclusão após o encerramento da instrução e da preclusão da fase própria para a indicação de testemunhas (e-doc. 002261).

Vejamos a decisão do indeferimento, em que inclusive o Juízo de Direito facultou à parte que as suas testemunhas indeferidas poderiam comparecer na sessão de julgamento, independente de intimação:

Decisão

Às fls. 2237, foi designada data para a realização de sessão plenária de julgamento dos acusados.

Declararam ciência, às fls. 2251 - Ministério Público; às fls. 2254 - Defesa Técnica do acusado CAIO; e às fls. 2257 - Defesa Técnica do acusado PEDRO LUIZ.

CERTIFIQUE-SE A REGULAR CIÊNCIA da Assistência de Acusação e da Defesa Técnica do acusado HENRIQUE.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, estão às fls. 1631. INTIME-SE e/ou REQUISITE-SE.

As testemunhas arroladas pela Assistência de Acusação, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, estão às fls. 1634. INTIME-SE e/ou REQUISITE-SE.

Observem o Ministério Público e a Assistência de Acusação o já determinado pelo juízo o item 2 da decisão de fls. 1647.

As testemunhas arroladas pela Defesa Técnica do acusado CAIO, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, estão às fls. 1640. INTIME-SE e/ou REQUISITE-SE.

As testemunhas arroladas pela Defesa Técnica do acusado HENRIQUE, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, estão às fls. 1643. INTIME-SE e/ou REQUISITE-SE.

As testemunhas arroladas pela Defesa Técnica do acusado PEDRO LUIZ, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, estão às fls. 1602 dos autos desmembrados n. 0442711-93.2013.8.19.000143. PROVIDENCIE O ILUSTRE CARTÓRIO PARA QUE ESTA PETIÇÃO SEJA COPIADA E INSERIDA NO PRESENTE FEITO.

Desde já observo que as testemunhas arroladas nas fls. dos autos acima mencionada não são as mesmas que a Defesa Técnica do acusado PEDRO LUIZ apresenta no rol extemporâneo

de fls. 2257, pelo que INDEFIRO A OITIVA DAS MESMAS.

Inobstante o indeferimento, DEFIRO QUE AS TESTEMUNHAS de fls. 2257 compareçam em sessão plenária de julgamento, DESDE QUE INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, quando, eventualmente, após manifestação do Ministério Público, poderão ser ouvidas.

Intime-se todos.

Em seguida, cumpridas as diligências necessárias para o julgamento, aguarde-se a data.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2954
Carimbado Eletronicamente

Importa destacar que a ação penal tramita desde o ano de 2013, sendo garantido à defesa amplo acesso aos autos e tempo hábil para o exercício pleno do contraditório. O momento oportuno para a indicação de testemunhas foi respeitado, e eventual inércia ou tentativa de inovação tardia não pode ser imputada ao Poder Judiciário como causa de nulidade.

Quanto à alegação de que o Ministério Público teria se valido da ausência de produção de prova testemunhal pela defesa para enfraquecer a tese absolutória, não há qualquer irregularidade na conduta ministerial. Trata-se de estratégia argumentativa legítima, baseada em elemento objetivo do processo, qual seja, a inexistência de testemunho favorável ao réu, sem que isso configure violação aos princípios da ampla defesa ou da lealdade processual.

Não se pode confundir crítica à ausência de conteúdo probatório favorável com exploração indevida de decisão judicial. O fato de o Ministério Público ter feito referência à fragilidade probatória da tese defensiva, decorrente da não produção de provas por responsabilidade da própria defesa, não traduz comportamento abusivo ou atentatório à ordem legal. Ao contrário, insere-se no exercício regular da função acusatória, respeitados os limites legais e os princípios que regem o rito do Tribunal do Júri.

Além disso, não há nos autos qualquer registro de protesto da defesa no curso dos debates em plenário, nem pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da testemunha com a devida justificativa técnica, o que enfraquece a tese de prejuízo e evidencia a ausência de irresignação oportuna. Como se sabe, nulidades relativas devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571 do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, verifica-se que a decisão que indeferiu a oitiva da testemunha foi proferida com base em critérios legais, sem qualquer ofensa ao devido processo legal, tampouco foi demonstrado prejuízo concreto à defesa.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade fundada em suposto cerceamento de defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A sexta preliminar reside na alegação defensiva de incompetência do Juízo do IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital para determinar a execução provisória da pena, uma vez que a competência para tal medida seria do Juízo de Execuções Penais, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Novamente, a defesa não logra êxito em sustentar eventual nulidade ou ilegalidade.

Segundo arrazoa a defesa, a questão da execução provisória da pena já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 43, 44 e 45, que declararam a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, condicionando o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em observância ao princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República), e que a Lei de Execução Penal em seu artigo 105) também exige o trânsito em julgado para a expedição da guia de recolhimento.

Em verdade, a irresignação defensiva está na decretação da prisão em decorrência do veredicto do Conselho de Sentença, não tendo demonstrado qualquer incompetência do juízo a ensejar uma nulidade ou prejuízo.

Como é cediço, quando proferida a sentença condenatória, com negativa de recurso em liberdade, inicia-se a execução provisória da pena. Tal conclusão deflui da orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema nº 1.068), no sentido de que "***A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada***" (RE 1.235.340, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 12/9/2024).

No mesmo sentido se posiciona o Excelso Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> **STJ** HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 492, I, e DO CPP). POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL JULGADO PELA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR REVOGADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2956
Carimbado Eletronicamente

> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
> 2. **Caso em que o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, determinou a prisão do réu com base na regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória das sentenças do Tribunal do Júri. Ausência de constrangimento ilegal.**
> 3. **O plenário do Supremo Tribunal, por maioria de votos, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados" e fixou a seguinte tese: "*A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*".**
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> **(AgRg no HC n. 968.874/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)**
> (grifos nossos)

Também é sabido que, por força das regras constitucionais e infraconstitucionais, eventuais pedidos atinentes à execução devem ser dirigidos à vara especializada em execuções penais, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, as razões do inconformismo defensivo não são aptas a demonstrar a incompetência do Juízo de Direito do IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital ao estabelecer a prisão do acusado em razão de sua condenação pelo veredicto dos Senhores jurados.

Passo ao mérito da causa, em que o apelante apresenta várias teses.

No primeiro momento, a defesa técnica se insurgiu contra a decretação da condição de foragido do acusado, argumentando que tal decisão se fez à míngua de uma citação válida, o que agrava o prejuízo da defesa.

Como já visto que não houve qualquer nulidade relativa à citação, o que à luz do entendimento sufragado nas Cortes Superiores no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado, nos termos do que consta do artigo 570 do Código de Processo Penal, que é a hipótese dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2957
Carimbado Eletronicamente

A alegação de prejuízo da defesa é trazida de forma genérica.

Como já alinhavado neste Voto, o apelante teve plena ciência da acusação que lhe era imputada, e participou dos atos processuais realizados por meio de advogados devidamente constituídos nos autos. Contudo, não compareceu de forma pessoal a nenhum ato, estando foragido ao longo de toda a tramitação do processo.

A condição de foragido, portanto, se infere de modo objetivo, não cabendo apontar ilegalidade quando o intuito do acusado era se esquivar da aplicação da lei penal, o que restou patente no caderno processual.

Aqui vale rememorar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela aplicação da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) ao Processo Penal, uma vez que se trata de um dos corolários do princípio da boa-fé objetiva e impede que o sujeito adote posturas contraditórias, como no caso ora examinado, em que o acusado não compareceu aos atos do processo, permanecendo foragido.

Prosseguindo nas ponderações defensivas quanto ao mérito, a defesa técnica arrazoou no sentido de que a decisão proferida pelo Colendo Conselho de Sentença foi baseada em contrariedade as provas dos autos, afirmando que não há nos autos provas que compravam a participação do apelante nos crimes em questão.

Nessa linha de ideias, pretende que seja o apelante submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Contudo, melhor sorte não assiste à defesa neste ponto também.

Importante esclarecer, inicialmente, que a materialidade delitiva vem devida e regularmente comprovadas pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de Necropsia, acostado no e-doc. 000327, que comprova as lesões suportadas pela vítima e que foram a causa de sua morte (ferimentos penetrantes e transfixiantes de tórax e abdómen com lesão de pulmão, coração, fígado e baço - PAF), assim como no registro de ocorrência (e-doc. 000011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2958
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez a autoria restou delineada nas provas testemunhais obtidas, que se viram colhidas ao longo de toda a marcha processual, adequando-se, desse modo, a questão fática.

Na Sessão Plenária (e-doc. 002662) foram colhidos os depoimentos das testemunhas Mateus de Oliveira Crivella, Leonardo Alberto Souza e Silva, Igor Skinner Cesar de Almeida e Felipe Brito Nunes, foram exibidos os depoimentos das testemunhas Marcus Vinicius Lacerda da Silva e Marcel Gomes de Rezende, colhidos na fase da instrução judicial, e interrogados os acusados Pedro Luiz de França Netto e Henrique de Brito Vieira.

Vejamos os depoimentos da Sessão Plenária:

A testemunha de defesa Mateus de Oliveira Crivella, ouvido na qualidade de testemunha do juízo, falou que:

> "que ficou sabendo dos fatos ocorridos na festa que ocorria nas Laranjeiras, na Casa Rosa; que não estava lá no dia dos fatos; que conhecia a vítima Rodrigo de vista; que conhecia os acusados Gabriel, vulgo 'Gabiru', Pedro Luiz, vulgo 'Japa', Caio Luiz, vulgo 'Pacotão', que é seu amigo, e Henrique, vulgo 'Henriquinho', que os conhecia 'de bairro', no caso, moravam em Botafogo e Urca; que a festa que ocorria no local dos fatos era uma balada; que ficou sabendo dos fatos no dia seguinte, através do Caio; que o Caio ligou e explicou por alto o que havia acontecido, que houve a confusão e ele saiu da boate, pegou carona com Japa e Gabriel; que houve uma discussão, que o Caio estava no meio, e a discussão era com o rodrigo, eles brigaram, era uma briga física; que havia uma desavença entre Rodrigo e Gabriel por conta de uma moto roubada; que não se recorda quando surgiu essa desavença; que não sabe a respeito da amizade de Gabriel com os demais, mas que o Caio não era amigo do Gabriel, só se conheciam de bairro; que não sabe se Gabriel andava armado, mas que ouvia histórias, de que ele era o mais problemática, histórias que ele andava armado; que Caio contou que o Gabriel desceu do carro e começou a disparar; Caio não disse que tinha ciência da arma, também não sabe dizer se os demais tinham ciência da arma; disse que conhecia 'Japa' e 'Henriquinho'; que não sabe se Henrique estava junto, que Gabriel estava no banco de trás, que na frente estavam 'Japa' e Caio; que ficou sabendo do ocorrido pelo telefone; que soube de Caio que o Gabriel era o atirador; que Caio disse que não esperava que Gabriel faria isso; que o Caio foi quem brigou com o Rodrigo; que não sabe ao certo da confusão entre 'Japa' e Marcel por causa de uma moto; que soube que todos os envolvidos foram expulsos da casa noturna; que não sabe dizer qual o carro que o 'Japa' tinha; que não sabe dizer se Caio, Gabriel e Japa foram embora juntos ou se foram a algum lugar e voltaram depois; que a vítima e o depoente tiveram um problema, por conta de uma ex-namorada,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2959
Carimbado Eletronicamente

mas que não se encontraram; que depois disso não teve mais nada; que não foi ameaçado por palavras; que estava se relacionando com a ex-namorada da vítima; que não se lembra direito de uma briga entre turmas de moradores de Botafogo e da Urca, que sempre teve uma rivalidade entre os bairros, que sempre tinham brigas; que nunca soube que os réus teriam participado dessas brigas; que não conhece se os acusados e a vítima tinham envolvimento com furtos ou pequenos delitos; que encontrou com o Caio dois depois; que o Caio estava em choque, sem saber o que fazer;"

A testemunha de defesa Leonardo Alberto Souza e Silva, prestou compromisso, e após indagado pelo juízo declarou o seguinte:

"que dos réus conhecia do bairro o Caio, o Henrique e o 'Gabiru', que não conhecia Pedro, não o tinha visto antes; que não conhecia a vítima Rodrigo; que o bairro que todos frequentavam era Urca e Botafogo; que não estava no local; que ficou sabendo dos fatos indicados nos autos pela mídia; que depois soube da história por fofoca de amigos; que não soube da festa; que não sabe se Caio, Henrique e Gabriel andavam juntos; que era muito amigo do Danilo, irmão do Caio; que não chegou a conversar com nenhum deles sobre o ocorrido; que ligou para Danilo mas ele não entrou em detalhes; não sabe dizer se Henrique possuía carro; não conhecia Marcel; que havia uma fofoca que havia animosidade entre as turmas dos bairros; que não sabe sobre furto de moto; que desconhece se os personagens eram envolvidos com furtos no bairro;"

A testemunha de defesa Igor Skinner Cesar de Almeida, prestou compromisso e prestou depoimento nos seguintes termos:

"que conhecia Gabriel, Pedro, Caio Luiz e Henrique; que não conhecia a vítima Rodrigo; que conheceu o Pedro jogando futebol, e os outros três conhece de muitos anos, pois cresceram juntos; que não conhece Marcos Vinicius, que conhece Marcel de vista; que soube de uma desavença de Marcel com os envolvidos; que todos se conheciam do mesmo bairro, mas não pode afirmar que eram grandes amigos entre si; que o depoente era mais amigo do Henrique, que cresceram juntos; que soube dos fatos pela televisão, que passou no RJTV; que o depoente não esteve na festa; que conversou com Henrique depois do fato, que o mesmo disse que não estava na festa, porém havia explicado que tinha passado lá, que teve uma confusão lá, que teve uma briga, dentro da boate; o que fiquei sabendo é que foi o Gabriel, que teve uma confusão lá dentro, sabendo pela imagem e por ter perguntado para o Henrique e para outras pessoas que estavam na festa; que não teve uma conversa franca com Henrique; que sabe que Henrique não estava na festa pois estava bebendo com depoente, ele com a namorada dele e o depoente com a namorada, até cinco da manhã; Henrique tinha um Ford Fusion; ele saiu e não disse pra onde ia; ele saiu com a mulher dele, e o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2960
Carimbado Eletronicamente

depoente saiu com sua mulher; Henrique disse que passou no local, que estava com a mulher dele; que não sabia de desavença entre Gabiru e Rodrigo; que escutou falar que houve uma discussão entre um dos quatro acerca de uma moto, não sabe detalhes; que pela TV conseguiu identificar que o atirador era o Gabiru; que nas imagens aparece o Fusion; que não sabia que Gabiru possuía arma de fogo, ele cresceu comigo, ele era de família mais humilde, ele tinha os problemas dele, ele era um pouco mais alterado, mas nunca viu ele com arma; que não viu no bar se o Henrique havia recebido alguma ligação; que Henrique não explicou porque foi na Casa Rosa; que eles tinham o hábito de passar na porta dos lugares; acha que Henrique foi ligado aos fatos porque viram o carro dele; que depois dos fatos nunca mais viu os demais acusados, que não viu Gabriel ou Pedro mais, que o Caio até passou por ele, mas não perguntou nada; que conhecia Pedro há pouco tempo, há dois anos; que conheceu Pedro jogando futebol de areia; que havia rivalidade de Botafogo e Urca; que não conhece Breno; que fora a competitividade que existe no esporte, nunca viu qualquer atitude violenta de Pedro; que não sabe de amizade de Pedro com os demais; que a namorada do Henrique era Raíssa; que nessa época a Casa Rosa era badalada, tinha duas a três festas por semana; que era comum passar lá na porta da Casa Rosa; que Henrique foi com a namorada Raissa; que da onde estavam bebendo a Casa Rosa ficava a 3km, ou dez minutos; que Henrique sempre foi tranquilo, que não era de confusão;"

Por sua vez, a testemunha de defesa Felipe de Brito Nunes, declarou o seguinte na Sessão Plenária:

"que não conhecia a vítima Rodrigo; que conhecia todos os quatro acusados; que o depoente é um pouco mais velho que os acusados, e que não sabe se eles eram muito amigos; que estava na Casa Rosa no dia dos fatos; que chegou lá por volta de meia-noite; que quando os fatos aconteceram já tinha saído da boate, e como seu carro estava lá embaixo, ele pegou o carro para buscar sua namorada e um casal de amigos; que seu carro era um Renault Megane; que não sabia de desavença entre qualquer um dos quatro acusados com qualquer pessoa, ou com a vítima; que não viu ou soube da confusão no lado externo da Casa Rosa, que só foi saber depois que uma pessoa tinha sido baleada naquele local; que quando teve a confusão estava fora da festa, esperando a namorada sair; que não viu quem atirou; na hora dos disparos foi embora; que viu Henrique do lado de fora, com a namorada dele, que Henrique perguntava se ainda podia entrar na festa; que conversou com Henriquinho, que ele estava dentro do carro dele, Fusion, com a namorada dele, que o depoente estava fora do carro; que o carro do depoente estava ao lado do carro do Henrique; que os fatos aconteceram na parte da frente; que no momento dos fatos do disparo de arma de fogo, que escutou os tiros e todo mundo corre; que não sabe se o Fusion estava lá quando sua namorada chegou, pois teve de dar a volta; que quando teve o tiro foi embora; que pegou sua namorada lá embaixo; que não viu a confusão dentro da boate entre Rodrigo e Caio; que não viu discussão na boate; que não soube da moto do Marcel; que na saída conversou com Henrique, que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2961
Carimbado Eletronicamente

este perguntou se ele e a namorada dele ainda podiam entrar na festa; que não se lembra de ter visto Pedro na boate, pois eram três ambientes; que não lembra de ter visto Caio ou Gabriel; que lá fora não viu Pedro; que não sabe do carro de Pedro; que não viu Pedro quando conversava com Henrique; que o depoente tem um irmão mais novo; que o irmão do depoente é amigo do Henrique; que nas imagens identifica seu carro, cor prata, com farol aceso, à direita; que está ao lado do carro; que ao lado está o carro Fusion, que o Henrique baixou o vidro e falou com ele; que seu carro tinha passagem, não estava bloqueado; que passou o carro do Henrique, ouviu o disparo e foi embora"

O acusado Pedro Luiz de França Netto, vulgo "Japa", no ato do seu interrogatório na Sessão Plenária, ciente de seus direitos constitucionais, ao ser indagado declarou que:

"que foi na Casa Rosa naquele dia; que em todas boates na Zona Sul todo mundo ia e se encontrava; que foi sozinho e se encontrou com os demais na hora, ocasionalmente; que conhecia Caio, Gabriel e Henrique e a vítima também; que sobre a confusão no lado externo com Rodrigo, o interrogado afirmou que não havia nenhum motivo para ele discutir com ninguém; que não participou da briga; que estava próximo da briga e viu que estava tendo uma desavença; que o Caio brigou com o Rodrigo, que ambos se agrediram, que a agressão se limitou ao dois; encerrada a briga, ele queria ir embora dali; que o segurança acompanhou todo mundo que tava brigando pra ir embora e que ele estava muito assustado, que conhecia as duas partes; que não dirigia nenhum Gol; que foi embora no próprio carro, uma Pajero TR4; que conhecia Henrique, como conhecido; que não foram embora juntos naquele dia; que não se encontraram naquele dia; que não era condutor do Gol; que deduz que foi apontado por estar fora da boate quando todo mundo saiu, e o carro Gol era do Gabriel, que desce na contramão; que fala com Gabriel '*o que você vai fazer?*', que Gabriel desce correndo; que a rua Alice é de mão única; que era Gabriel quem dirigia o Gol; que não viu os disparos; que quando estava do lado de fora, quando tinha acabado a briga, que estava do lado do Caio, conversando, também com as outras pessoas que estavam envolvidas, que eram amigos do Rodrigo, e o Gabriel desce na contramão em alta velocidade, querendo atropelar todo mundo; que eu falei pra ele '*o quê que é isso, cara, tá ficando doido? deixa eu dirigir seu carro?*'; que aí assumiu a direção do Gol, pois ele estava muito nervoso; e que pegou seu carro que estava mais pra baixo, o TR4 estava na casa da namorada, que morava mais abaixo no começo da Rua Alice; que tirou o carro da mão dele (Gabriel), que estava totalmente alterado, e desci na contramão; não tinha mais ninguém no carro; que o Gabriel saiu do carro, e o interrogado e Caio entraram no Gol; que não sabia da existência da arma; que o ocorrido está nas imagens; que não estava presente quando Gabriel retorna; que tirou o Gabriel do carro e desceu para pegar o próprio carro lá embaixo; que não estava presente no momento dos disparos, que não sabe quem conduzia o carro quando houveram os disparos; não entende porque Caio disse que o carro (Gol) era

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2962
Carimbado Eletronicamente

de Pedro; que não lembra de Gabriel dizer que queria voltar pra pegar um amigo; que nega a versão de Caio de que aceitou uma carona de Pedro e Gabriel e que após Gabriel afirmar que acertou a pessoa errada, Pedro teria expulsado Gabriel do carro, na frente do Fluminense; que não teve nenhuma participação neste evento; que Caio disse por pressão por estar preso ou porque ele Pedro não estava presente para se defender; que não se defendeu antes pois estava com medo de represália, sofreu ameaças no *Facebook*, que era uma pessoa pública, que na época modelava, que tinha acabado de voltar da Índia; que trabalhava e estudava; que teve muito medo de ser assassinado; que acredita que Caio disse isso para se defender; que não brigou ou discutiu com Marcel, que são amigos de bairro; que estavam conversando numa boa, que era conhecido de Marcel; que não furtou motocicleta de Marcel ou de ninguém, que sempre teve carro e moto, que trabalhava e estudava; que estava escondido por estar com muito medo; que a história da moto é fantasiosa; que a versão do Caio é fantasiosa; que o Gol era do Gabriel; que naquele dia estavam todos juntos, o Gabriel, o Caio, o Rodrigo, o Marcel; que soube agora que o Gabriel também morreu, mas não sabe qual a causa da morte; que não estava presente quando teve os disparos; que pegou o carro para tirar de lá, que estava desgovernado; que o Caio foi junto, e lá embaixo pega o seu carro e entrega o Gol para Gabriel, que está junto com Caio; que não estava mais junto quando houve a execução da vítima; que foi para a casa da avó na Taquara, porque era Páscoa, sozinho; que enquanto estava foragido sabia que o processo estava rolando; que não tinha contato com seus advogados; que a namorada não foi na boate, que estavam tentando se reconciliar, que por isso o carro estava ali; que nunca teve Gol, que teve a TR4 que ganhou da mãe quando completou 18 anos e passou na prova da CNH, tirando a habilitação; que não conhece Thais Gouveia Galindo; que acha que conhece Marcos Vinicius, que teve zero problema com ele; que ele teria dito isso de pegar uma moto por invenção para prejudicá-lo; que não tinha amizade com Caio ou Gabriel, só estava na boate mais próximo deles; que esse fato da moto é novo para o depoente; que não tem nada a ver com isso; o motivo da briga foi que Caio disse que Rodrigo estava o encarando, que ambos estavam se socando; que estava na turma do 'deixa-disso' tentando separar eles; que conversava com alguém na hora da briga; que não foram tirados da casa pelos seguranças, que saíram por conta própria, que a briga já estava apaziguada; que estava do lado de fora conversando com o Caio e com os amigos do Rodrigo, as pessoas ainda acaloradas, quando o Gabriel desce, e ele pega o volante do carro de Gabriel, faz o retorno e leva o carro para baixo, pois o Gabriel estava muito aletrado, podia atropelar as pessoas; que ficou amedrontado pois na rede social foi ameaçado e chamado de assassino; que foi acusado por estar na boate e perto do ocorrido; que quando todo mundo saiu da boate, ainda acalorados, ficou todo mundo tentando entender o que havia ocorrido, e aí viu o Gabriel descendo a rua na contramão, e como já estava para ir embora, e ali que entra no carro para descer e ir embora na sua TR4; que então passa novamente na frente da boate, um minuto depois, e leva Gabriel e Caio lá pra baixo"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2963
Carimbado Eletronicamente

O acusado Henrique de Brito Vieira, vulgo "Henriquinho", no ato do seu interrogatório na Sessão Plenária, ciente de seus direitos constitucionais, assim afirmou:

> "que não sabia de uma briga entre os demais réus e a vítima Rodrigo no local; foi lá porque era saída de boate, e na Zona Sul era costume, e fui com a minha namorada, que queria ver se achava algumas amigas, pra poder dar uma volta em algum lugar; que estava bebendo com Igor e lá no local encontrou a testemunha Felipe; que ouviu os tiros; que falou rápido com a testemunha Felipe, e perguntou como estava lá dentro na boate; que estava do lado de fora do carro; que não viu o carro Gol chegando, que só ouviu os disparos; que conhecia Caio, Pedro e Gabriel; que conhecia Pedro a menos tempo, os demais moravam ali há muito tempo; Marcel só conhecia de vista; não conhecia Marcos; que não viu nenhuma destas pessoas neste dia; não ficou sabendo do furto da moto do Marcel; que ficou sabendo depois que haviam imputado que o Pedro e ele havia furtado a moto; que não ficou sabendo se o Pedro devolveu a moto; que não sabe por que foi implicado nessa situação; me assustei na hora com os disparos, entrei no carro com minha namorada e fui embora para a casa; que nesse dia chegou em frente a boate e parou com o Felipe; que não passou de carro e depois voltou como disseram; que não recebeu ligação quando estava bebendo na Urca; que foi na Casa Rosa pois nas boates da Zona Sul todo mundo se conhece, vai se encontrar; que naquele dia não se comunicou com nenhum dos corréus, nem antes, nem depois; quando viu a correria entrou no carro e foi embora; que no dia seguinte viu a reportagem na televisão, mas até então não havia falado o nome de ninguém; que quando foi preso estava com a namorada Raissa em casa, um dia depois; não sabe porque foi envolvido, já que o Marcel teria dito o nome dele por causa que seu carro passou; que não tinha nem um ano que conhecia o Pedro; que conhecia o Gabriel há mais tempo; que na hora não viu nada, só ouviu o barulho dos tiros; não sabe de quem era o carro Gol; que o Pedro na época tinha um (inaudível)"

Prosseguindo, trago à baila a transcrição dos depoimentos tomados em juízo, sob o crivo do contraditório, na fase instrutória e que constaram relatados na sentença de pronúncia (e-doc. 001410):

> ... Em juízo, MARCOS VINICIUS LACERDA DA SILVA relatou que somente conhecia os acusados de vista; que nunca teve problema com os acusados; que era amigo da vítima; que não viu o tiro porque correu; que só viu o primeiro tiro, e esse não acenou a vítima nem ninguém; que viu a pessoa que atirou pela primeira vez; que chegaram na casa rosa por volta de uma e quarenta; que havia dois ambientes na casa; que ficaram quase todo o tempo em um ambiente; que estava tudo normal; que foi ao banheiro e viu o Pedro (Japa) falando com Marcel; que perguntou à vítima o que estava acontecendo; que a vítima respondeu que os dois estavam discutindo; que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2964
Carimbado Eletronicamente

Caio, exaltado, disse que a vítima o estava encarando; que começaram a discutir; que Caio deu um soco na vítima e depois outro, fazendo com que a vítima caísse ao chão; que ainda deu dois chutes na vítima; que os seguranças separaram; que Gabriel, Pedro e Caio estavam na casa rosa; que soube por Felipe que Caio tem o vulgo de 'Pacotão'; que Gabriel tem o vulgo de 'Gabiru'; que os seguranças botaram os três para fora; que os seguranças também botaram a vítima para fora; que todos foram para fora da casa; que falaram com o segurança para a vítima voltar; que a vítima voltou para a casa; que a vítima disse que não queria ficar; que ficaram na porta convencendo a vítima a permanecer, ou todos iriam embora juntos; que num determinado momento, o carro Fusion de Henrique passou subindo a rua; que já sabiam que Henrique tinha esse carro; que comentaram para irem embora por causa do Fusion; que poderia acontecer algo de ruim; que estava deserto na porta da casa rosa; que que ficaram com medo deles voltarem e matarem todos; que, quando houve o primeiro tiro, todos estavam juntos; que 'Gabiru' veio a pé na direção contrária ao Fusion; que 'Gabiru' puxou uma arma da cintura; que disse 'vocês querem briga?' e deu o primeiro tiro; que todos se espalharam; que os cinco estavam no local quando ele disparou; que não deu para saber em quem ele atirou porque estavam juntos; que, enquanto estava correndo, ouviu mais tiros; que percebeu mais duas pessoas correndo ao seu lado; que conseguiu entrar na casa; que ouviu mais seis ou sete disparos e um barulho de carro saindo rápido; que quando saiu da casa viu a vítima caída; que só a vítima foi atingida por tiros; que só viu o Gabriel armado dando o primeiro tiro; que não viu um carro Gol, apenas o Fusion do Henrique; que não tinha visto Henrique naquele dia; que os acusados costumavam andar juntos; que só soube do carro Gol na investigação, estando os três no carro; que não viu Henrique dentro da casa rosa; que achou suspeito tudo ter acontecido logo após o carro de Henrique passar; que dizem que os acusados arrumam muita confusão; que a vítima era uma pessoa tranquila; que fez reconhecimento por foto dos acusados; que Gabriel veio andando calmo e quando chegou perto sacou a arma, pegando todos desprevenidos; que soube que o início da discussão se deu porque 'Japa' pegou a moto do Marcel, mas devolveu; que 'Japa' não agrediu a vítima; que não viu 'Japa' incentivar a briga; que não viu 'Japa' nas proximidades na hora do crime; que foi à polícia, e os agentes disseram que 'Japa' veio em um carro; que conhece o Caio de vista há sete anos; que já tinha visto os acusados andando juntos em Ipanema e Botafogo, em outros eventos; que viu o Caio dando soco na vítima; que não soube que a vítima respondeu a uma tentativa de homicídio, porque estava fora do país; que não tem conhecimento de que a vítima jogava bola com Caio; que não viu Gabriel saindo ou entrando no carro de Henrique; que talvez o Henrique tenha ido defender Gabriel; que Henrique e Gabriel são amigos; que reconhece em juízo Caio e Henrique, mas não viu Henrique no local.

Em juízo, PHILIPPE MORAES ELIAS DE AZEVEDO relatou que já conhecia os acusados de vista e nome; que a vítima era seu amigo; que correu e ele fez os disparos; que viu ele sacar a pistola e quando disparou já estava correndo; que ouviu os disparos; que estavam na boate e se deslocou do seu grupo; que, quando voltou, a discussão entre Caio e a vítima já havia se iniciado; que a discussão era porque estavam se olhando torto; que foram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2965
Carimbado Eletronicamente

expulsos da boate; que Caio já tinha estudado na mesma escola que o declarante; que Pedro e Gabriel chamaram Caio e entraram . num carro Gol escuro; que os três saíram no carro; que percebeu um Fusion e comentaram de que haviam voltado; que Gabriel surgiu de um carro estacionado e sacou a pistola, dizendo 'vocês querem briga?'; que correram e ouviu disparos; que quando voltaram, a vítima já estava caída no chão; que não viu o Henrique na boate com os outros acusados; que não sabe a respeito do envolvimento de Henrique; que sabe que Henrique é dono do Fusion que passou antes do ocorrido; que Marcel comentou que: eles haviam voltado quando viu o Fusion e que, nesse instante, Gabriel surgiu; que a última visão sua foi o Gabriel sacando a arma; que Pedro, Gabriel e Caio estavam juntos na casa; que não sabe outro motivo pela morte da vítima a não ser a confusão ocorrida dentro da casa; que, a princípio, todos do seu grupo eram alvo porque todos estavam na calçada; que tem medo de depor na presença dos acusados porque estão envolvidos no homicídio de seu amigo; que reconhece Caio e Henrique em juízo; que não viu Henrique no dia; que não sabe o motivo da discussão de Pedro com Marcel; que não viu se Pedro estimulou a briga; que Pedro chamou Caio para ir embora; que não viu o Gol após eles partirem na primeira vez; que não viu Pedro no momento dos tiros nem próximo ao Fusion; que não foi ameaçado pelos acusados; que não sabe se Pedro é envolvido em furto de motocicletas; que às vezes joga futebol com a vítima e Marcel atrás da torre do Rio Sul; que não voltou a jogar futebol no local após o ocorrido; que a vítima era uma pessoa tranquila; que a vítima respondeu a um processo, mas não sabe do que se trata; que Caio agrediu a vítima; que a vítima não agrediu Caio; que beberam; que a vítima usava maconha, mas não sabe se usou no dia do fato; que não viu Caio chegando na boate; que viu Caio com Pedro e Gabriel; que não havia rivalidade entre os grupos; que não identificou quem estava no Fusion, apenas Marcel disse que tinham voltado; que já tinha visto o Henrique em um carro com as mesmas características; que o Gol saiu e durou uns dez minutos até o ocorrido acontecer.

Em juízo, RAPHAEL HENRIQUE RIBEIRO ANDRADE CHAGAS relatou que conhecia apenas Caio dentre os acusados; que nunca tinha visto os demais; que a vítima era seu irmão; que não . estava na casa rosa e não viu o fato; que Bruno e Marcel contaram que seu irmão havia sido baleado; que contaram que houve uma discussão em que Caio deu um soco em seu irmão; que seu irmão não estava bem e por isso ficaram do lado de fora; que primeiro passou o Fusion e O depois perceberam o Gabriel disparando com a arma; que a vítima era uma ótima pessoa; que trabalhava, estudava e queria seguir carreira no exército; que citaram o Pedro como sendo motorista que chegou no carro; que Gabriel entrou no carro do Pedro; que está nas filmagens; que ouviu dizer que o carro Gol era de Pedro; que ficou sabendo que a vítima tinha maconha no bolso, mas ficou surpreso, pois não sabia que ele usava; que tem conhecimento sobre o processo de seu irmão, sendo que foi uma agressão recíproca; que não tem conhecimento de rivalidade entre a Álvaro Ramos e a Urca, mas já ouviu falar de brigas; que Caio, Marcel, Phillipe e a vítima jogavam futebol atrás da torre em Botafogo; que ouviu o nome de Henrique ligado ao Fusion e como sendo o dono da arma; que o Henrique não tinha problema com a vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2966
Carimbado Eletronicamente

Em juízo, MATHEUS DE OLIVEIRA CRIVELLA relatou que não é parente de quaisquer dos réus; que conhece Caio há quatro ou cinco anos, de Botafogo; que conhece os amigos de Caio; que é amigo de Caio; que conhece de vista os outros réus; que já teve problema com a vítima por causa da ex-namorada deste; que se relacionou com a ex-namorada da vítima e esta foi até sua casa querendo conversar; que não foi conversar porque já haviam comentado que a vítima agredia as pessoas; que soube de uma agressão envolvendo o grupo da vítima; que havia rivalidade entre a Álvaro Ramos e a Urca; que Caio estudava e treinava; que Caio sempre estava nos eventos que o declarante organizava; que nunca presenciou Caio ter envolvimento com pessoas da Urca; que todo domingo tinha futebol e todos jogavam, e que não havia problemas; que não esteve na casa rosa; que se encontrou com Caio no dia seguinte ao fato; que esteve com Caio antes do mesmo ir para a casa rosa; que Caio esteve com o declarante até dez e pouco, onze horas; que Caio foi sozinho para a casa rosa; que Caio não tem carro e não dirige; que já ouviu falar de Gabriel; que Caio, muito nervoso, disse que a vítima estava embriagada e acabou brigando; que Caio disse que foi expulso da boate; que Gabriel e Pedro ofereceram carona; que Caio disse que, no caminho, Gabriel disse que tinha esquecido um amigo e quando voltaram este tomou atitude que Caio não esperava; que Caio morava em Botafogo; que não sabe porque Caio voltou; que Caio disse que a atitude de Gabriel foi executar a vítima; que no carro estavam Pedro, Caio e Gabriel; que Caio não era amigo de Henrique; que a vítima não agrediu o declarante, mas ameaçou; que não fez o registro de ocorrência.

Em juízo, THAIS GOUVÊA GALINDO relatou que não é parente de quaisquer dos réus; que conhece Caio há um ano; que conhece Caio através de Matheus (outra testemunha); que Caio estuda contabilidade na Veiga e é atleta do Botafogo; que não conhece os outros réus; que não conhece a vítima; que Caio não tinha amizade com pessoas da Urca; que não conhece problemas que Caio teve com alguém do grupo da vítima; que Caio é uma pessoa tranquila; que falou com Caio antes do fato e ele disse que iria para a casa rosa; que Caio disse que iria com Matheus; que Caio disse que no fim da noite discutiu com a vítima e foi posto para fora da casa; que Caio disse que pegou uma carona, mas um dos meninos ia voltar, para buscar alguém e aconteceu o fato; que Caio disse que se desentendeu com a vítima porque esta o estava repreendendo por estar falando com Pedro e Gabriel; que o carro era de Pedro; que Caio disse que Gabriel saiu do carro e disparou; que Caio disse que iria na polícia, mas não deu tempo; que Caio disse que Gabriel efetuou os disparos e voltou para o carro; que Caio disse que permaneceu no carro; que Caio falou que foi para casa; que Caio teve um dia até ser preso.

Em juízo, LEONARDO ALBERTO SOUZA E SILVA relatou que não é parente de quaisquer dos réus; que conhece Caio há seis anos; que conhece as amizades de Caio; que conhece os acusados, menos Pedro; que não conhece a vítima; que havia rivalidade entre os bairros, mas não sabe de detalhes; que Caio não se envolvia em brigas; que Caio estuda na Veiga; que Caio é amigo, descontraído e brincalhão; que gosta de praticar esportes; que não foi na casa rosa; que esteve com o irmão de Caio, mas não entrou em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2967
Carimbado Eletronicamente

detalhes do fato; que as pessoas chamam Gabriel de 'Gabiru'; que não sabe se Gabriel tinha má fama; que acha que Caio não dirige; que não sabe a relação de Caio com Gabriel; que nunca viu Caio com Henrique; que não sabe porque Gabriel atirou; que não conhece o apelido de Caio; que Caio é do polo aquático, do Botafogo e da seleção; que tinha contato semanal com Caio.

Em juízo, ANDRÉ PHELIPE GOMES MANGIA relatou que não é parente de quaisquer dos réus; que conhece Caio desde pequeno em Botafogo; que tem mais contato com o irmão de Caio; que conhece os demais acusados de vista; que nunca viu Caio andando com os acusados; que conhecia a vítima, pois jogava futebol no domingo, inclusive com Caio; que conhece Marcel e Phillipe deste futebol; que Caio não tinha problema com o grupo da vítima; que todos gostam de Caio; que é uma pessoa tranquila e boa; que Caio estuda e é da seleção do polo; que a vítima e Marcel eram agressivos no futebol; que a vítima e Marcel já tinham se envolvido em uma agressão, espancando um amigo, quase o matando; que o irmão de Caio disse que este não esperava a reação da pessoa que atirou na vítima; que viu um vídeo em que Gabriel atira na vítima; que viu Gabriel entrar no carro; que soube que Caio discutiu com a vítima na casa rosa; que não sabe o motivo da morte da vítima; que o irmão de Caio o convidou a depor; que não sabe como Caio foi até a boate; que não sabe a relação de Caio com Gabriel; que não sabe da fama de Gabriel; que não estava no local dos fatos.

Em juízo, RAISSA PAVAN MARTINS DE MELO relatou que é namorada de Henrique; que conhece os demais acusados; que estava com Henrique no carro; que ouviu os disparos, mas não viu; que não chegou a sair do carro para ver; que foi com o Henrique beber com um casal de amigos; que o casal foi embora; que foram dar uma volta na festa; que, chegando ao local, encontraram um amigo Felipe, que disse que estava indo embora; que o Henrique saiu para ver se encontrava algum amigo, momento em que houve barulho de tiros; que foram embora para casa; que ficou sabendo pela televisão; que conhece Pedro; que não viu Pedro no dia; que não viu quem atirou; que só ouviu falar de Gabriel envolvido no crime; que não conhecia a vítima; que Henrique não ligou para ninguém para ir até a casa rosa; que não viu nenhum dos acusados na porta da casa rosa; que só soube que Gabriel, Pedro e Caio estavam juntos depois do fato; que foi uma surpresa a prisão de Henrique; que o carro de Henrique era um Fusion preto.

Em juízo, IGOR SKINNER CÉSAR DE ALMEIDA relatou que conhece Gabriel, Pedro e Caio; que é amigo íntimo de Henrique; que não estava no local dos fatos; que Henrique é tranquilo; que ficou com Henrique até umas cinco horas bebendo, junto com suas namoradas; que não viu Gabriel chamando Henrique para a festa; que não sabe se Pedro estava na casa rosa; que ficou sabendo dos fatos pelo jornal; que Pedro é tranquilo, que é modelo e jogava futebol; que conheceu Pedro na praia e tinha contato apenas com futebol; que Pedro morava em Botafogo; que Pedro não andava com Caio; que não sabe se Caio e Pedro estavam juntos na hora do crime; que Gabriel tem fama de bagunceiro, que fala alto, mas nada de agressão; que já escutou o nome de Gabriel em um furto, mas não sabe se é verdade; que não sabe

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2968
Carimbado Eletronicamente

se Henrique andava com os outros acusados; que foi para casa depois de ter encontrado Henrique; que Henrique não disse para onde ia após o declarante ir embora; que Henrique também estava alcoolizado; que beberam duas garrafas de vodca.

Em juízo, FELIPE DE BRITO NUNES relatou que conhece os acusados; que estava na boate no dia, mas não viu a confusão porque tinha vários ambientes; que encontrou Henrique em frente à boate quando saiu; que falou com Henrique e disse que estava indo embora; que escutou os tiros e foi embora; que não sabe de nada que envolva Henrique no crime; que conhece Pedro há aproximadamente um ano; que soube dos fatos pela imprensa; que Henrique ficou uns dois minutos em frente à boate; que Henrique falou com o declarante de dentro do carro; que, quando escutou uns cinco ou seis tiros, o carro do Henrique estava saindo; que não sabe se Pedro e Caio são amigos; que conhece Gabriel desde pequeno; que Gabriel tem apelido de 'Gabiru'; que Gabriel era tranquilo, mas depois que seu avô faleceu, começou a usar drogas; que chegou à boate uma hora da manhã e saiu às cinco; que viu Pedro e Caio na boate, mas não estavam juntos; que falaram de uma briga na boate; que o carro de Henrique é um Fusion preto.

Em juízo, ANDRÉA FRANÇA GUIMARÃES BELO relatou que não conhecia os acusados nem a vítima; que integra os quadros da polícia civil; que participou da investigação e serviu como testemunha; que Marcos também é policial civil; que se recorda de ter pego as imagens da casa onde tudo ocorreu; que analisaram as imagens e os meninos que estavam na festa foram até a delegacia para falar; que identificou todos que fizeram parte da confusão; que ouviu os rapazes que participaram da briga; que consegue identificar claramente os acusados nas imagens; que o Gabriel desceu do carro, que Pedro estava dirigindo, que o Henrique estava na cobertura e Caio no banco do carona.

Em juízo, MARCEL GOMES DE REZENDE relatou que conhecia os acusados de vista; que jogava bola com eles; que a vítima era seu amigo; que prestou dois depoimentos na delegacia, no mesmo dia; que não sabe ao certo o horário que saiu da boate; que o Fusion preto na frente do grupo do declarante; que Gabriel surgiu com a arma de fogo atirando; que fez um registro do furto da motocicleta, uns dois meses antes do fato; que não conhece a investigadora Lilian de Oliveira Lima; que tem o R.O. do furto e se compromete a entregar; que Pedro disse que furtou a moto; que no dia da boate Pedro foi pedir desculpas; que tem passagem por desacato; que também tem ocorrência de agressão; que Pedro deu carona ao Gabriel para que este matasse a vítima; que não sabe a motivação; que não se desentendeu com Pedro, apenas conversaram; que Gabriel disse que a vítima olhou torto; que a vítima e Caio brigaram, este foi embora, e que Gabriel pegou a arma e voltou para matar a vítima; que Gabriel, Caio e Pedro saíram juntos e voltaram para matar; que nunca foi ameaçado por Pedro; que tem medo dos acusados; que saiu do Brasil porque ficou com medo dos acusados; que eles foram embora de Gol; que na hora que correu, passou por um carro, mas não reparou se era o Gol; que Caio era tranquilo; que acredita que a motivação do crime tenha relação com a briga com Pedro;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2969
Carimbado Eletronicamente

que não viu Caio incentivando a briga; que Gabriel puxou o Caio para ir embora; que viu um Fusion preto parado na frente do grupo do declarante; que, segundos depois que o Fusion passou, viu o Gabriel, mas não Caio; que não viu exatamente os três entrarem no carro e irem embora; que apenas viu eles saindo da festa juntos; que sobre o caso do Breno foi agressão, mas tentaram colocar tentativo de homicídio; que na época da agressão ao Breno, a vítima deste processo estava junto; que não sabe se a vítima usava drogas; que a vítima nunca foi violenta; que Gabriel disse que a vítima estava cheia de marra, olhando feio; que Henrique não estava na casa rosa; que sabia qual era o carro de Henrique porque já havia visto antes; que não viu quem estava no Fusion, mas achou estranho o carro idêntico ao do Henrique passar bem na hora que o Gabriel surgiu para atirar; que sabia que Gabriel conhecia Henrique; que Pedro devolveu a moto; que não se recorda de ter falado que Henrique tem uma pistola; que não sabe se Henrique tem uma pistola; que acha que Henrique tentou distrair o grupo do declarante para que Gabriel agisse; que viu o Gabriel com a arma; que não viu o disparou porque correu, apenas ouviu; que não viu o Henrique, apenas supôs por causa do carro; que foi para a casa rosa com Bruno, Felipe e a vítima; que a vítima ficou com o rosto machucado por causa da briga; que Gabriel, Caio e Pedro estavam juntos no momento da briga; que a vítima foi agredida e tentou revidar; que na hora que correu, viu um carro Gol parado atrás do Fusion; que viu a vítima caída ao chão; que mencionaram que viram o Henrique desembarcando do carro no vídeo, sendo que estava acompanhado de uma mulher.

O Réu CAIO LUIZ BARROS DE LIMA, em seu interrogatório (fls. 682), relatou que não são verdadeiros os fatos; que no dia foi ao banheiro e se deparou com Gabriel; que estava sozinho no evento; que Phillipe chamou o declarante; que a vítima empurrou o declarante perguntando porque tinha falado com Gabriel; que a vítima deu soco no declarante; que a vítima caiu no chão: que o segurança pediu para o declarante se retirar; que Pedro e Marcel também estava discutindo; que Marcel estava com a vítima; que havia rixa entre Urca e Álvaro Ramos; que ia para uma festa com Matheus, mas ele desistiu; que foi para casa rosa de táxi; que Gabriel e Pedro saíram da festa por solidariedade em oferecer carona; que Philipe veio conversar com o declarante sobre a briga; que entrou no carro; que o carro era de Pedro; que Pedro era do Botafogo; que o carro era um Gol; que Gabriel mandou Pedro voltar porque tinha esquecido de um amigo; que Pedro estacionou e Gabriel disse que iria chamar o amigo; que logo escutaram disparos; que estava no banco do carona; que Pedro estava dirigindo e Gabriel atrás; que não viu os disparos; que ouviu os disparos uns vinte segundos após Gabriel sair do carro; que Gabriel voltou para o carro assustado; que não viu Gabriel com arma; que viu pessoas correndo, mas não viu quem atirou; que só viu Henrique preso; que onde o carro parou não tinha como ver Gabriel atirando; que estuda contabilidade na Veiga de Almeida; que não faz parte de nenhum dos dois grupos; que não viu arma no carro nem na mão de Gabriel; que sabia de histórias da vítima, uma agressão; que soube também de um roubo da moto de Marcel; que estacionaram um pouco distante da boate; que Gabriel disse que tinha feito 'merda' e acertado a pessoa errada; que Pedro mandou Gabriel descer do carro, o expulsando próximo ao Fluminense; que seguiu viagem com Pedro; que Pedro o deixou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

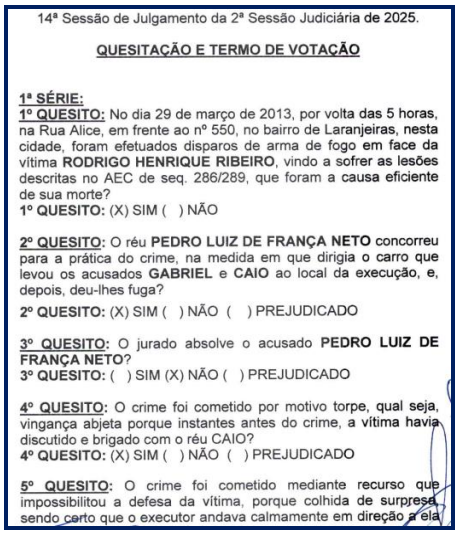
em Botafogo; que foi para casa e não sabe para onde Pedro foi; que a rua da boate não era bem iluminada.

O Réu HENRIQUE DE BRITO VIEIRA, em seu interrogatório (fls. 683), relatou que não são verdadeiros os fatos; que conhece os demais acusados; que conhecia a vítima de vista; que nunca teve problemas com a vítima; que não esteve na casa rosa; que esteve no local; que não viu o crime; que encontrou com um amigo e este disse que estava indo embora; que desceu do carro para tentar encontrar uma amiga de sua namorada; que escutou barulho de tiros; que entrou no carro e foi embora; que não entrou em contato com os demais acusados por telefone; que estava na Urca antes bebendo com sua namorada e um casal de amigos; que saiu da Urca e foi para a casa rosa; que o casal foi embora; que não tem arma e também não sabe usar; que não tem ligação para os demais acusados no dia da morte da vítima; que conhece Gabriel desde pequeno, mas não andava junto com ele; que não viu nenhum dos acusados na boate; que ficou surpreendido com sua prisão. ...”

Diante desse quadro fático apresentado, os jurados adotaram um posicionamento que se viu pontificado na certeza da prática pelo acusado Pedro Luiz de França Netto de homicídio perpetrado contra a vítima Rodrigo Henrique Ribeiro Andrade Chagas, na forma do artigo 29 do Código Penal, por ter concorrido para o crime.

Também deve ser abalizado que as qualificadoras dos incisos I e IV, do parágrafo 2º do artigo 121, do Código Penal, foram devidamente reconhecidas pelo Colendo Conselho de Sentença.

Vejamos o que consta do Termo de Votação dos Quesitos do acusado (e-doc. 002662 – fls. 18/19):



14ª Sessão de Julgamento da 2ª Sessão Judiciária de 2025.

QUESITAÇÃO E TERMO DE VOTAÇÃO

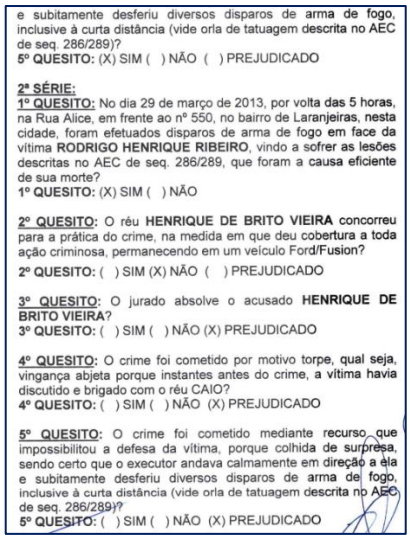
1ª SÉRIE:
1º QUESITO: No dia 29 de março de 2013, por volta das 5 horas, na Rua Alice, em frente ao nº 550, no bairro de Laranjeiras, nesta cidade, foram efetuados disparos de arma de fogo em face da vítima **RODRIGO HENRIQUE RIBEIRO**, vindo a sofrer as lesões descritas no AEC de seq. 286/289, que foram a causa eficiente de sua morte?
1º QUESITO: (X) SIM () NÃO

2º QUESITO: O réu **PEDRO LUIZ DE FRANÇA NETO** concorreu para a prática do crime, na medida em que dirigia o carro que levou os acusados **GABRIEL** e **CAIO** ao local da execução, e, depois, deu-lhes fuga?
2º QUESITO: (X) SIM () NÃO () PREJUDICADO

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado **PEDRO LUIZ DE FRANÇA NETO**?
3º QUESITO: () SIM (X) NÃO () PREJUDICADO

4º QUESITO: O crime foi cometido por motivo torpe, qual seja, vingança abjeta porque instantes antes do crime, a vítima havia discutido e brigado com o réu CAIO?
4º QUESITO: (X) SIM () NÃO () PREJUDICADO

5º QUESITO: O crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, porque colhida de surpresa, sendo certo que o executor andava calmamente em direção a ela



e subitamente desferiu diversos disparos de arma de fogo, inclusive à curta distância (vide orla de tatuagem descrita no AEC de seq. 286/289)?
5º QUESITO: (X) SIM () NÃO () PREJUDICADO

2ª SÉRIE:
1º QUESITO: No dia 29 de março de 2013, por volta das 5 horas, na Rua Alice, em frente ao nº 550, no bairro de Laranjeiras, nesta cidade, foram efetuados disparos de arma de fogo em face da vítima **RODRIGO HENRIQUE RIBEIRO**, vindo a sofrer as lesões descritas no AEC de seq. 286/289, que foram a causa eficiente de sua morte?
1º QUESITO: (X) SIM () NÃO

2º QUESITO: O réu **HENRIQUE DE BRITO VIEIRA** concorreu para a prática do crime, na medida em que deu cobertura a toda ação criminosa, permanecendo em um veículo Ford/Fusion?
2º QUESITO: () SIM (X) NÃO () PREJUDICADO

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado **HENRIQUE DE BRITO VIEIRA**?
3º QUESITO: () SIM () NÃO (X) PREJUDICADO

4º QUESITO: O crime foi cometido por motivo torpe, qual seja, vingança abjeta porque instantes antes do crime, a vítima havia discutido e brigado com o réu CAIO?
4º QUESITO: () SIM () NÃO (X) PREJUDICADO

5º QUESITO: O crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, porque colhida de surpresa, sendo certo que o executor andava calmamente em direção a ela e subitamente desferiu diversos disparos de arma de fogo, inclusive à curta distância (vide orla de tatuagem descrita no AEC de seq. 286/289)?
5º QUESITO: () SIM () NÃO (X) PREJUDICADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2971
Carimbado Eletronicamente

Como se nota acima, as qualificadoras dos incisos I e IV do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, que se fizeram admitidas, o foi no sentido de que o crime de homicídio ocorreu por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa para a vítima.

As qualificadoras, acima descritas, se encontram devidamente requeridas no bojo da acusação e se alinharam efetivamente amparadas no contexto fático e probatório que se fez constituído nestes autos.

Além do mais, infere-se do caderno probatório, que se fez apresentado, a existência de elementos hábeis a então sustentar a tese acusatória, de molde a demonstrar o *animus necandi* em face da vítima, não tendo a defesa produzido qualquer contraprova tendente a modificar o juízo condenatório, ciente esta, de que meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza.

Colhe-se da redação do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, que o Conselho de Sentença está autorizado a alicerçar sua decisão em qualquer prova existente nos autos, sendo desinfluente que essa não seja a melhor prova produzida durante a instrução ou se foi ou não corretamente valorada, isto por conta da expressão manifestamente contrária à prova dos autos, contida no referido dispositivo, o que significa dizer que os jurados são soberanos em suas decisões, desde que apoiados em prova constante dos autos.

O Júri, como de trivial sabença, não decide com certeza matemática ou científica, mas pelo livre convencimento, captado na matéria de fato e, sua decisão, desde que encontre algum apoio na prova, deve ser respeitada.

Neste sentido, é o entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA CONFESSADA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. TESE RECHAÇADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONDENATÓRIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2972
Carimbado Eletronicamente

2. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.
3. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.
Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.
4. Na hipótese, observa-se que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está lastreada em provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
5. No caso, os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções.
6. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco ao Superior Tribunal de Justiça, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.556.627/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Igualmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, noticiada no Informativo nº 786, de maio de 2015, *in verbis*:

STF *"Embora ampla a liberdade de julgar reconhecida aos jurados, estes somente podem decidir com apoio nos elementos probatórios produzidos nos autos, a significar que, havendo duas ou mais teses ou versões, cada qual apoiada em elementos próprios de informação existentes no processo, torna-se lícito ao Conselho de Sentença, presente esse contexto, optar por qualquer delas, sem que se possa imputar a essa decisão dos jurados a ocorrência de contrariedade manifesta à prova dos autos."*
(HC 107906 / SP - Relator Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 08/04/2015 - DJe-068 DIVULG 10/04/2015 PUBLIC 13/04/2015)

Sabe-se que o juiz togado deve julgar pelo livre convencimento acoplado à persuasão racional, nos termos da lei e dos elementos dos autos.

De outro turno, os juízes populares, com tal restrição abrandada, podem fazê-lo por convicção íntima. Se tal quadro pode acarretar injustiças, conforme os críticos da instituição, por outro tanto, para seus defensores, entre os quais este Relator, traduz em prevalência, sentimento social médio, na saudável aproximação entre a consciência do povo e a tutela jurisdicional criminal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2973
Carimbado Eletronicamente

Vigora no Tribunal do Júri o princípio da íntima convicção eis que os jurados são livres na valoração e na interpretação da prova, de modo que somente se admite a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos, o que não é o caso.

O Conselho de Sentença para a formação do seu veredicto respaldou-se nas provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, o que levou ao convencimento de que o acusado Pedro Luiz de França Netto concorreu para o crime de homicídio qualificado.

Logo, tem-se que o recurso defensivo, ora interposto com o fito de cassar a decisão dos Senhores Jurados, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, submetendo-o a novo Julgamento, não merece ser provido.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra suporte probatório, "*evidenciando uma contradição entre a verdade processual comprovada nos autos e a decisão exteriorizada pelos jurados*", conforme lição do Professor Paulo Rangel (Direito Processual Penal, 16ª ed., Ed. Lumen Júris, página 864).

A decisão dos jurados somente poderá ser cassada se não encontrar respaldo em qualquer prova constante dos autos, o que não é a hipótese dos autos.

Vale destacar que mesmo se os jurados optarem por uma versão minoritária em termos instrutórios, impor-se-á o respeito no concernente.

Assim, não logra êxito a defesa técnica quanto a pretensão de anular o julgamento e se determinar a realização de novo Júri.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da condenação do acusado pelo crime descrito na exordial.

Passando a outro tema da irresignação defensiva, requereu o reconhecimento do direito do apelante de recorrer em liberdade, e que desta forma seja revogada a ordem de prisão decretada, por ser ilegal e desprovida de fundamentação idônea, em observância ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República e ao artigo 283 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2974
Carimbado Eletronicamente

Como já delineado acima, no que toca à rejeição da preliminar de incompetência do juízo, restou esclarecido que o posicionamento das Cortes Superiores, em especial a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema nº 1.068), é no sentido de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Com efeito, o decreto prisional decorrente da condenação pelo Corpo de Sentença se mostra alicerçado em elementos concretos e suficientemente fundamentados, pelo que atendem aos ditames previstos no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal.

Não se exige uma fundamentação exaustiva, bastando que o decreto prisional proceda com a análise, ainda que de forma sucinta, da viabilidade da execução provisória da pena, independentemente do *quantum* da pena, justificado pela soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Vejamos como restou decretada a prisão cautelar do acusado e a negativa ao direito de recorre em liberdade:

> Tal como sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340/SC (Tema de Repercussão Geral STF nº. 1.068), a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, prevista na Constituição Federal, autoriza a imediata execução de penalidade imposta ao réu, independentemente do tempo total da pena aplicada. Naquela oportunidade, consagrou o Pretório Excelso que a prisão imediata de condenados por júri popular, independentemente da pena aplicada, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, porque a culpa do réu já foi reconhecida pelos jurados. Face à repercussão geral reconhecida naquele julgado, a tese fixada pelo Plenário deverá ser seguida pelo Poder Judiciário em futuros julgamentos.
>
> No caso dos autos, a necessidade da segregação cautelar não decorre única e exclusivamente do entendimento jurisprudencial emanado pelo Pretório Excelsior, mas especificamente de uma análise em concreto quanto a situação processual extraída destes autos. Nesse sentido, é de se observar que o réu PEDRO LUIZ permaneceu foragido ao longo de praticamente toda a instrução do feito em ambas as fases do rito de processos do Júri, denotando invariavelmente um risco de aplicação à lei penal, mormente agora que restou condenado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2975
Carimbado Eletronicamente

> Nessa toada, e em razão da decisão exarada pelo E. Conselho de Sentença na presente data, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do acusado PEDRO LUIZ DE FRANÇA NETO.

No mais, diante da condenação pelo Tribunal do Júri a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de homicídio qualificado, a execução provisória da pena tem fulcro nas circunstâncias evidenciadas nos autos, como a gravidade do delito e o fato de o acusado tenha permanecido foragido durante quase toda a instrução processual, justificando a medida extrema pelo risco de aplicação à lei penal.

A propósito, aresto do Excelso Superior Tribunal de Justiça acerca da negativa do direito de recorrer em liberdade:

> **STJ** HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PENA TOTAL: 18 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. FUGA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.
> 1. **A negativa do apelo em liberdade é medida que pode ser adotada, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme orientação pacificada nesta Corte Superior.**
> **2. A sentença apresentou justificativas idôneas e suficientes à manutenção da segregação provisória, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal,** uma vez que o paciente, após a revogação da prisão cautelar em 29.04.2005, evadiu-se para o Estado do Amapá, onde praticou outros delitos.
> 3. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.
> **(HC n. 155.716/PA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 9/11/2010, DJe de 13/12/2010.) (grifos nossos)**
>
> ---
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. LEGALIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1.068. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O agravante se insurge contra a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2976
Carimbado Eletronicamente

> 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340, com repercussão geral (Tema 1068), firmou a tese de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 202.283/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

E mais, o excelso Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão, nos autos do AgRg no Habeas Corpus nº 1011347/RJ, em que foi relator o eminente Ministro Rogério Schietti, tendo confirmado a prisão pena, na forma do artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, consoante a ementa abaixo retratada:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. LEGALIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1.068. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340, com repercussão geral (Tema 1.068), firmou a tese de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". 2. Agravo regimental não provido.

Por fim, no que concerne à pretensão subsidiária, o apelante sustenta o excesso de pena na dosimetria. Segundo o arrazoado defensivo, o magistrado em seu julgado justificou a elevação da pena-base acima do mínimo legal (12 anos) em razão da presença de duas qualificadoras, utilizando uma delas para qualificar o crime e a outra como circunstância judicial desfavorável. Contudo, assevera que ao dosar a pena, incorreu em erro ao não aplicar as atenuantes de primariedade e bons antecedentes, expressamente reconhecidas na própria decisão, deixando sinalizado que, nessas circunstâncias dever-se-ia operar a sua diminuição.

Apesar da ideação defensiva, a hipótese não encontra respaldo normativo, nem tampouco permite ao juiz a sua aplicação por ausência de legalidade estrita, o que, neste cenário, incabível a tese por falta de amparo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2977
Carimbado Eletronicamente

Aos fundamentos recursais apresentados pela defesa técnica, os quais visam à revisão da dosimetria da pena, é necessário consignar que a mesma não se revela passível de modificação.

A pena aplicada ao acusado observou adequadamente a finalidade de reprovação e prevenção do crime, previsto na norma do artigo 59 do Código Penal, além, é claro, de estar em consonância com a realidade dos autos e os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e, logo, não se justifica a alteração da dosimetria penal estabelecida na sentença.

A pena aplicada, ao que se tem inferido, encontra-se dentro dos parâmetros legais, atendendo claramente às funções retributiva e preventiva do Direito Penal, conforme determinado pela legislação vigente e, igualmente, pela interpretação constitucional pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Afastadas essas críticas, prevalece a dosimetria fixada pelo magistrado Guilherme Schilling Pollo Duarte, que estipulou a pena final do acusado no montante de 15 (quinze) anos de reclusão (e-doc. 002649). Vejamos os fundamentos judiciais que ora se retrata abaixo:

> Atento às regras dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena:
>
> O acusado deve ser considerado primário, como se percebe de sua FAC de seq. 434. Sem prejuízo, tratando-se de crime de homicídio duplamente qualificado impõe-se que uma dessas qualificadoras seja relevada para a elevação da reprimenda além do mínimo previsto no preceito secundário da norma proibitiva, como aliás já assentado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "*'reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou com circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante*" (HC 308.331/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017 - sem grifo no original) bem como que "*a jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, diante da existência de mais de uma causa de aumento, admite-se a consideração de uma delas como circunstância judicial desfavorável, com seu deslocamento para a primeira fase da dosimetria, desde que não haja aumento na terceira fase em razão do mesmo motivo, evitando, assim, o bis in idem. [...] Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 298.127/SP, Rel. Ministro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2978
Carimbado Eletronicamente

> JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016, grifei). No mesmo sentido, o Pretório Excelsior indicou que "Havendo mais de uma qualificadora, é legal a consideração de uma delas como circunstância judicial e a consequente fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal do crime de homicídio qualificado. Do contrário, seriam apenados igualmente fatos ofensivamente diversos, crimes praticados com incidência de uma só qualificadora e aqueles praticados com duas ou mais qualificadoras. Precedentes." (HC 95.157, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, DJE de 1º-2-2011 e HC 110.390, rel. min. Cármen Lúcia, 2ª T, DJE de 22-10-2012). Este raciocínio tem como escopo primordial prestigiar a individualização da pena tal como prevista na Lei Maior, permitindo que os crimes de maior crueldade recebam punição mais severa do que aqueles cometidos de forma mais básica. Nesta toada, na medida em que uma das qualificadoras reconhecidas pelo E. Conselho de Sentença serviu de lastro para a própria tipicidade do crime na modalidade exasperada, considero a outra como circunstância judicial a justificar a elevação da pena acima do limite mínimo. Por tais razões, e atentando para a distância entre os limites mínimo e máximo cominado no preceito secundário da norma, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão.
>
> Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem apreciadas.
>
> À míngua de qualquer outra causa que enseje a sua modificação, torno a reprimenda definitiva nos limites acima especificados.

No mais, mesmo diante da ausência de inconformismo pela defesa quanto as demais disposições do *decisum*, mantenho o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", do Código Penal.

Igualmente, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, tendo em vista o quantitativo de pena corporal, superior a quatro anos e o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça e violência a pessoa, a teor do que preconiza a regra do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

E por derradeiro, ante o total da pena, não se tem possível a concessão da suspensão condicional da pena, tudo em conformidade com o disposto na norma do artigo 77, caput, do Código Penal.

À conta de tais considerações é que entendo por conhecer o recurso, **REJEITAR** as preliminares suscitadas, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela defesa do acusado Pedro Luiz de França Netto, mantendo-se íntegra a sentença combatida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2979
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ